

**UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

RAFAEL DE ARAÚJO DOMINGUES

**O PAPEL DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NA GESTÃO DE CONFLITOS:
ADEQUAÇÃO NA LEI 11.331/2002 DE SÃO PAULO PARA CONCRETIZAR A
MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NOS CARTÓRIOS**

**ARARAQUARA - SP
2025**

RAFAEL DE ARAÚJO DOMINGUES

**O PAPEL DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NA GESTÃO DE CONFLITOS:
ADEQUAÇÃO NA LEI 11.331/2002 DE SÃO PAULO PARA CONCRETIZAR A
MEDIÇÃO E CONCILIAÇÃO NOS CARTÓRIOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, curso de Mestrado Profissional, da Universidade de Araraquara – UNIARA – como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de pesquisa: Desjudicialização e Modelos de Solução de Conflitos.

Orientador: Fernando Passos
Co-orientador: Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro

ARARAQUARA – SP
2025

FICHA CATALOGRÁFICA

D718p Domingues, Rafael de Araújo

O papel das serventias extrajudiciais na gestão de conflitos: adequação na lei 11.331/2002 de São Paulo para concretizar a mediação e conciliação nos cartórios/Rafael de Araújo Domingues. – Araraquara: Universidade de Araraquara, 2025.

86f.

Dissertação (Mestrado)- Programa de Pós-graduação em Direito e Gestão de Conflitos - Universidade de Araraquara-UNIARA

Linha de pesquisa: Desjudicialização e modelos de soluções de conflitos.

Orientador: Prof. Dr. Fernando Passos

Co-Orientador: Profa. Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro

1. Desjudicialização. 2. Cartórios. 3. Lei de Say. I. Título.

CDU 340

RAFAEL DE ARAÚJO DOMINGUES

**O PAPEL DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS NA GESTÃO DE CONFLITOS:
ADEQUAÇÃO NA LEI 11.331/2002 DE SÃO PAULO PARA CONCRETIZAR A
MEDIÇÃO E CONCILIAÇÃO NOS CARTÓRIOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito e Gestão de Conflito da Universidade de Araraquara - UNIARA, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de pesquisa: Desjudicialização e Modelos de Solução de Conflitos

Orientador: Fernando Passos

Co-orientador: Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro

Data da defesa: 15/03/2025.

Membros componentes da Banca Examinadora:

**FERNANDO
O
PASSOS**
Assinado digitalmente por FERNANDO PASSOS.
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=43419613000170, OU=Certificado Digital, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=FERNANDO PASSOS
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.03.18 15:07:43-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

Presidente e Orientador: Prof. Dr. Fernando Passos

Universidade de Araraquara.

Documento assinado digitalmente
gov.br RICARDO AUGUSTO BONOTTO BARBOZA
Data: 16/03/2025 11:33:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Membro Titular: Prof. Dr. Ricardo Augusto Bonotto Barboza

Universidade de Araraquara.

Documento assinado digitalmente
gov.br RENATA APARECIDA FOLLONE
Data: 17/03/2025 10:24:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Membro Titular:

Prof(a). Dr(a). Renata Aparecida Follone

Universidade Universidade do Estado de Minas Gerais-Unidade

Frutal (UEMG)

Local: Universidade de Araraquara

RESUMO

As serventias extrajudiciais são fundamentais para a resolução de conflitos, oferecendo uma alternativa ao sistema judicial tradicional. Este estudo examina as motivações dos delegatários dos serviços extrajudiciais a atuarem como conciliadores e mediadores, considerando como fatores econômicos, sociais e pessoais afetam a qualidade e eficácia desses serviços. A aplicação da Lei de Say, que sugere que "a oferta cria sua própria demanda," é discutida como uma justificativa para o aumento dos emolumentos desses serviços. A ideia é que uma maior remuneração pode elevar a qualidade e a quantidade dos serviços oferecidos, beneficiando a sociedade e promovendo justiça social. A Resolução nº 125/2010 e as alterações no Código de Processo Civil destacam a integração dos métodos consensuais ao sistema judicial, visando uma justiça mais eficiente. A Resolução nº 326/2020 introduziu o Sistema de Mediação e Conciliação Digital, ampliando o acesso remoto a esses métodos. Com a Lei número 14.711/2023, tabeliães de notas podem atuar como mediadores e conciliadores. A desjudicialização, acentuada pela pandemia de Covid-19, emerge como uma alternativa para resolver disputas, com a atividade notarial e registral garantindo autenticidade e segurança jurídica. Trata-se de um importante instrumento para a concretização do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes), estabelecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2015. Embora o trabalho nas serventias extrajudiciais não seja idêntico à jurisdição voluntária, ele é fundamental para aliviar o Poder Judiciário e facilitar a vida das pessoas. Profissionais qualificados, como notários e registradores, desempenham um papel essencial ao oferecer segurança jurídica e facilitar a resolução extrajudicial de conflitos, promovendo novos modelos de negócios e ampliando a eficácia dos serviços.

Palavras-chave: Desjudicialização. Cartórios. Lei de Say.

ABSTRACT

Extrajudicial services are fundamental for conflict resolution, offering an alternative to the traditional judicial system. This study examines the motivations of extrajudicial service delegates to act as conciliators and mediators, considering how economic, social, and personal factors affect the quality and effectiveness of these services. The application of Say's Law, which suggests that "supply creates its own demand," is discussed as a justification for increasing the fees for these services. The idea is that higher remuneration could improve both the quality and quantity of services provided, benefiting society and promoting social justice. Resolution No. 125/2010 and amendments to the Code of Civil Procedure highlight the integration of consensual methods into the judicial system, aiming for more efficient justice. Resolution No. 326/2020 introduced the Digital Mediation and Conciliation System, expanding remote access to these methods. With Law No. 14,711/2023, notaries can now act as mediators and conciliators. The shift towards dejudicialization, accentuated by the Covid-19 pandemic, emerges as an alternative for dispute resolution, with notarial and registry activities ensuring authenticity and legal security, serving as an important channel for achieving Sustainable Development Goal 16 (Peace, Justice, and Strong Institutions) established by the United Nations (UN) in 2015. Although work in extrajudicial services is not identical to voluntary jurisdiction, it plays a crucial role in alleviating the Judiciary and simplifying people's lives. Qualified professionals, such as notaries and registrars, play an essential role by providing legal security and facilitating extrajudicial conflict resolution, fostering new business models and enhancing the effectiveness of services.

Keywords: Dejudicialization. Notary Offices. Say's Law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANOREG/MA	Associação dos Notários e Registradores do Maranhão
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CF/1988:	Constituição Federal de 1988
CGJ	Corregedoria Geral de Justiça
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
DF	Distrito Federal
IAC	Incidente de Assunção de Competência
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
IRIB	Instituto de Registro Imobiliário do Brasil
NUPEMEC	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ODR	Online Dispute Resolution
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
PIB	Produto Interno Bruto
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJBA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
UFMA	Universidade Federal do Maranhão

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Série histórica dos índices de conciliação	29
Gráfico 2 – Percentual de repasse de taxas cartorárias aos órgãos públicos	65

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Honorários devidos na mediação extrajudicial	50
---	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 METODOLOGIA	13
3 A EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	14
3.1 AS FORMAS ADEQUADAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: ASPECTOS LEGAIS E CONCEITUAIS	14
3.1.1 O Conflito	14
3.1.2 Os conflitos e o acúmulo de processos no Judiciário	16
3.1.3 A Resolução nº 125/2010 e as alterações no Código de Processo Civil	17
3.2 OS MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: ASPECTOS CONCEITUAIS	20
3.2.1 Aspectos iniciais	20
3.2.2 A Arbitragem	25
3.2.3 A Conciliação	28
3.2.4 A Mediação	28
4 A MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO POR MEIO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS	33
5 MECANISMOS PARA O POSSÍVEL FOMENTO À MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO POR PARTE DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS	44
5.1 ASPECTOS GERAIS.....	44
5.2 JEAN-BAPTISTE SAY E KEYNES; FUNDAMENTAÇÃO PARA AJUSTE NOS EMOLUMENTOS PARA FOMENTAR A OFERTA DOS SERVIÇOS DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS	46
5.2.1 A Lei de Say: conceitos e utilização.....	46
5.2.2 Os valores praticados pelas serventias extrajudiciais nas atividades de mediação e conciliação	49
5.3 INICIATIVAS DE FOMENTO À MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: A LEI DE SAY COMO FUNDAMENTO	52
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	69
REFERÊNCIAS.....	74
APENDICE I – PROPOSTA DE PROJETO DE LEI	82
APENDICE II – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO EM PROVIMENTO DO CNJ.....	84

1 INTRODUÇÃO

As serventias extrajudiciais desempenham um papel essencial na administração e resolução de conflitos, configurando-se como uma alternativa eficiente ao sistema judicial formal. No contexto contemporâneo, a crescente demanda por métodos adequados de resolução de disputas evidencia a relevância dessas entidades na sociedade, sendo instrumentos de concretização do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16, da Organização das Nações Unidas (ONU).

O ODS 16, parte da Agenda 2030 da ONU, busca promover sociedades pacíficas, justas e inclusivas, assegurando o acesso à justiça para todos e fortalecendo instituições eficazes, responsáveis e transparentes. Esse objetivo reconhece que a paz, a justiça e a boa governança são pilares indispensáveis para o desenvolvimento sustentável. Entre suas metas estão a redução significativa de todas as formas de violência, o fortalecimento do estado de direito, a promoção dos direitos humanos e a criação de mecanismos participativos e transparentes para a tomada de decisões. Além disso, propõe o combate à corrupção e o fortalecimento de instituições que assegurem igualdade no acesso à justiça.

As serventias extrajudiciais, também conhecidas como cartórios, têm um papel relevante na concretização da ODS 16 no Brasil. Ao oferecerem serviços com transparência, eficiência e acessibilidade, os cartórios contribuem para a construção de instituições confiáveis e para o fortalecimento do estado de direito. Além disso, por meio da desburocratização e da mediação extrajudicial, as serventias ajudam a desafogar o sistema judiciário e oferecem uma alternativa ágil para a resolução de conflitos, promovendo a paz social e o acesso à justiça para todos os cidadãos.

Nesse contexto, o presente estudo tem como tema a desjudicialização e visa explorar as motivações que impulsionam os delegatários dos serviços extrajudiciais a dedicarem-se à conciliação e mediação.

Ao examinar as razões que fundamentam essa escolha profissional, incluindo aspectos econômicos, sociais e pessoais, busca-se compreender como tais motivações influenciam tanto a qualidade quanto a eficácia dos serviços prestados. Essa análise não apenas ilumina a dinâmica das serventias extrajudiciais no panorama contemporâneo, mas também lança luz sobre os fatores que moldam o engajamento e a dedicação desses profissionais na gestão construtiva de conflitos.

O esforço das instituições, das autoridades e da sociedade em favor da celeridade processual pode ser observado como a busca por mudanças necessárias no contexto social, compreendendo o excesso de demandas existentes, que prejudica o funcionamento e a efetividade da justiça. Nesse contexto, os meios extrajudiciais de resolução dos conflitos representam a busca pela melhoria da qualidade da prestação jurisdicional, por meio de processos que possam, ao mesmo tempo, representar a celeridade, a efetividade e o menor custo para resolução das demandas.

Destaca-se que os meios extrajudiciais, além de possibilitarem o aporte de qualidade aos processos, podem contribuir de modo significativo para a justiça social. O excesso de demandas existentes compromete diversos aspectos que se relacionam à justiça.

A problemática da pesquisa gira em torno da necessidade de melhorar a qualidade e a eficácia dos serviços prestados pelas serventias extrajudiciais, especialmente no contexto da crescente demanda por métodos adequados de resolução de conflitos. O estudo aborda a questão de como as motivações dos delegatários podem ser influenciadas por fatores econômicos, e como a valorização financeira desses profissionais pode impactar a oferta e a demanda por serviços de conciliação e mediação.

Assim, propõe-se uma análise sobre o papel das serventias extrajudiciais na gestão de conflitos, procurando responder à seguinte questão: os emolumentos ora praticados representam motivações para que os Serviços Extrajudiciais possam prestar o serviço de conciliação e mediação? A relevância dessa questão se torna evidente quando se considera que a eficácia dos serviços de conciliação e mediação está intimamente ligada à motivação e valorização dos profissionais envolvidos.

O objetivo geral do presente trabalho é compreender e debater a aplicabilidade da Lei de Say para a contínua e necessária valorização e motivação dos delegatários dos serviços notariais e registrais que prestam serviços de conciliação e mediação. Os objetivos específicos são contextualizar a extrajudicialização, a mediação e conciliação por meio das serventias extrajudiciais, discutir os mecanismos para o possível fomento à mediação e conciliação por parte das serventias extrajudiciais e encontrar soluções práticas que auxiliem e motivem os delegatários a aderirem à prestação do serviço.

Sugere-se que a alteração na forma de cobrança dos emolumentos possa ser identificada como um primeiro e importante passo nessa direção. A Lei de Say,

postulada pelo economista clássico Jean-Baptiste Say, afirma que "a oferta cria sua própria demanda". Esse princípio será utilizado como base para justificar um aumento substancial nos emolumentos das serventias extrajudiciais que prestam serviços de conciliação e mediação, argumentando que uma maior remuneração pode gerar um aumento na qualidade e na quantidade dos serviços prestados, beneficiando toda a sociedade.

Embora possa parecer contraditório à primeira vista, o aumento dos emolumentos encontra fundamento em teorias econômicas clássicas. A Lei de Say, que postula que a oferta cria sua própria demanda, pode ser aplicada para justificar o aumento dos emolumentos. Segundo essa teoria, ao aumentar a remuneração dos profissionais de conciliação e mediação, estar-se-ia incentivando uma maior oferta de serviços de alta qualidade. Essa maior oferta, por sua vez, criaria uma maior demanda por tais serviços, promovendo a melhoria contínua na gestão de conflitos.

De modo geral, a ideia expressa pela Lei de Say é de que o processo de produção que gera produtos, também, gera renda através do pagamento de salários, lucros, juros, rendas fundiárias e aluguéis. Essas rendas são utilizadas para comprar os produtos, resultando em um equilíbrio harmônico nos mercados tanto de produtos quanto de fatores de produção, como trabalho, capital, terra e recursos naturais (Mollo, 2004).

Para compreender o significado e o alcance da proposição de que a oferta cria sua própria demanda, é preciso entender o problema conceitual que o clássico expoentes da Lei de Say estavam tentando resolver. O problema era como interpretar o que acontece quando as empresas não conseguem vender os seus produtos e os trabalhadores não conseguem vender seus serviços. A interpretação do senso comum de tais eventos é que o agregado o desejo de produzir e de vender excede o desejo agregado de consumir e de comprar (Glasner, 2019).

A aplicabilidade da Lei de Say no contexto do interesse das serventias pela prestação dos serviços de conciliação e mediação revela-se como um objeto de pesquisa cuja relevância social situa-se na própria difusão desses meios extrajudiciais de resolução de conflitos. Tem-se possibilidade de que o fomento à maior participação destas serventias nos processos possa aprimorar ainda mais a celeridade e qualidade da prestação jurisdicional, mas é imprescindível que essa atuação possa ser vantajosa sob o ponto de vista econômico.

Embora a Lei de Say ser considerada superada em economias de livre mercado, sua aplicação no contexto das serventias extrajudiciais pode ser observada com base em premissas específicas. Primeiramente, verifica-se a existência de uma demanda reprimida pelos serviços de conciliação e mediação, decorrente da sobrecarga do sistema judiciário. Além disso, os emolumentos são fixados por lei, não estando sujeitos às dinâmicas tradicionais de mercado. Dessa forma, o aumento da oferta desses serviços possibilitará maior acesso da população aos meios adequados de justiça, aproveitando a capilaridade das serventias extrajudiciais. Tal expansão da oferta não resultará, entretanto, em uma redução dos preços em um momento posterior, dado o caráter regulado dos emolumentos.

Seguindo essa lógica, a aplicação de uma tabela de emolumentos com valor econômico para os serviços de mediação e conciliação atenderia ao princípio da proporcionalidade e à justiça tributária. Isso se justifica pelo fato de que os emolumentos seriam estabelecidos conforme o valor do bem em discussão. Assim, em casos de bens de menor valor, os emolumentos seriam reduzidos; por outro lado, para bens de maior valor, os emolumentos seriam proporcionalmente superiores, respeitando, dessa forma, a capacidade contributiva das partes interessadas. Rejeita-se, portanto, os argumentos que indicam que a alteração na forma de cobrança constituiria um fator de obstáculo, dificultando o acesso à justiça e elitizando-o.

A integração desses serviços pode, entretanto, reduzir custos judiciais, promover um ambiente mais propício aos negócios e fortalecer a confiança no sistema jurídico, beneficiando tanto a sociedade quanto os agentes econômicos envolvidos. Desse modo reitera-se a importância da abordagem proposta.

O produto técnico a ser desenvolvido, a partir das considerações realizadas, trata-se de Projeto de Lei voltado à alteração da Lei número 11.331/02, de São Paulo, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, diante das disposições da Lei Federal número 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

Nesse sentido, investiga-se a possibilidade de aplicação da Lei de Say para motivar e valorizar profissionais na conciliação e mediação, começando por mudanças na forma de cobrança, bem como ampliar a divulgação dos serviços, estabelecer convênios com o CNJ e instituições de ensino para incluir outras áreas, como a psicologia, e tornar a disciplina obrigatória e precoce nos cursos de Direito.

2 METODOLOGIA

Como subsídio à consecução dos objetivos, foi utilizada a revisão narrativa de literatura, realizada em livros, artigos científicos, teses e dissertações, bem como nos preceitos legais e normativos. Conforme Lakatos e Marconi (2021), a revisão bibliográfica, também conhecida como pesquisa de fontes secundárias, envolve toda a literatura existente sobre o tema em questão, desde publicações impressas como boletins, jornais, revistas e livros, até trabalhos acadêmicos como pesquisas, monografias e teses, além de materiais cartográficos. O objetivo é proporcionar ao pesquisador acesso direto a tudo o que foi escrito, falado ou filmado sobre o tema em questão.

Os critérios de inclusão consideraram as publicações em português e inglês, realizadas na íntegra, que apresentaram pertinência ao tema proposto. Não foram incluídos trabalhos de graduação e estudos bibliométricos. A partir da leitura dos títulos e resumos das publicações, foram aplicados os critérios de inclusão e de exclusão, com a posterior organização dos principais achados e a redação do texto dissertativo científico. Os principais achados indicados pela literatura pesquisada, considerando os periódicos relacionados ao tema, foram empregados nos resultados.

A pesquisa tem o caráter qualitativo e utiliza o método hipotético-dedutivo. Segundo Guimarães *et al.* (2018), nesse método, as hipóteses são propostas para explicar um fenômeno ou resolver um problema. Se a hipótese resistir aos testes, ela é consistente com os dados disponíveis e, desse modo, indica uma explicação plausível para o fenômeno. Caso a hipótese seja falsificada, ela é eliminada, significando que ela não é uma explicação válida para o fenômeno.

3 A EXTRAJUDICIALIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A necessidade de se buscarem meios adequados de resolução de conflitos situa-se, entre outros pontos, na imprescindibilidade da redução do volume de processos nas diversas instâncias. Desse modo, as propostas de extrajudicialização têm o fito de promover a celeridade na prestação jurisdicional, entre outros objetivos.

3.1 AS FORMAS ADEQUADAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: ASPECTOS LEGAIS E CONCEITUAIS

No campo das formas adequadas de resolução de conflitos encontram-se a mediação, a conciliação, a arbitragem e a constelação familiar, embora esta última seja menos comum. Alguns termos usados atualmente pela sociedade e por determinadas áreas do conhecimento possuem a característica de incorporar em sua definição não apenas sinonímias, mas uma variedade de abordagens, configurando-se como verdadeiras metodologias aplicáveis em diferentes contextos do dia a dia (Braga, 2009). A frequência com que ocorrem os conflitos na sociedade e sua necessária resolução sugere a imprescindibilidade dos meios adequados, mormente considerando a inviabilidade de que a quantidade de demandas surgidas possa ser suficientemente atendida pelos meios convencionais.

3.1.1 O Conflito

Ressalta-se que o conflito não é sempre anormal, ruim ou disfuncional, mas que supera o comportamento definido pela competição (Spengler; Pinho, 2018). Nesse sentido, Fiorelli (2018) observa que a situação de conflito pode representar o único modo de se restabelecer o funcionamento de um sistema estagnado ou isolado do mundo, podendo, inclusive, representar um ritual de passagem pelo meio do qual se atinge um novo estágio para o sistema, resultando na produção das mudanças que lhe deram origem.

Na realidade, o conflito é uma parte intrínseca do comportamento humano e é essencial para promover mudanças. Serpa (1999) observa que o conflito é um fator de conhecimento e evolução, comparando-o a uma forja que molda o metal e cria o instrumento. Ela explica que a totalidade das decisões envolvem um elemento de

conflito; as trocas de ideias são conflituosas; o processo democrático é baseado na normalidade dos conflitos de ideias e interesses. A história demonstra que, em situações de conflito, a humanidade pode cometer atrocidades, como o extermínio de um povo durante a Segunda Guerra Mundial na Alemanha, mas também pode criar instituições de paz, como a ONU.

Desse modo, o aspecto essencial a ser analisado é como os conflitos são geridos. Se forem utilizados mecanismos apropriados, o resultado pode ser positivo, promovendo o aprimoramento das relações passadas e contribuindo para o desenvolvimento e evolução. Nesse cenário, o conflito se torna uma oportunidade para crescimento. Por outro lado, se forem empregados mecanismos inadequados, as consequências podem ser prejudiciais, levando ao aumento da polarização, ao acirramento dos ânimos e à ruptura definitiva das relações, muitas vezes beirando a deslealdade. Nesses casos, o conflito pode ser erroneamente visto como algo negativo (Hill, 2020).

A própria natureza do conflito implica a sua inevitabilidade. O conflito é inevitável e sempre estará presente na vida dos seres humanos em múltiplas dimensões, institucional, social, política, cultural ou econômica, e em diferentes níveis, interpessoal, comunitário e internacional, considerando o impacto da globalização nas sociedades atuais. O impacto dos métodos de transformação de conflitos vai além do meramente interpessoal, local ou comunitário e pode tornar-se universal. Portanto, é possível dizer que a soma das sociedades pacíficas poderia construir uma aldeia global em paz e adequada ao desenvolvimento nas suas múltiplas dimensões e níveis (Lopez *et al.*, 2021).

Conflito é uma discordância que se manifesta em disputas, causada por expectativas, valores e interesses opostos. Embora seja natural nas relações humanas, em disputas cada lado reforça sua posição e enfraquece a do outro, intensificando a polarização e dificultando a percepção do interesse comum. O conflito é inevitável e não deve ser visto negativamente, pois o consenso total nas relações interpessoais é impossível. Reconhecer o conflito como parte da condição humana ajuda a buscar soluções construtivas e evitar violência (Vasconcelos, 2023).

Uma abordagem adversarial tende a intensificar a polarização, desconsiderando o ponto de vista do outro. A resolução eficaz do conflito depende do reconhecimento das diferenças e dos interesses comuns. As relações interpessoais ampliam os conflitos, e a forma como lidamos com eles pode transformá-los.

Compreender a condição humana envolve administrar e integrar impulsos contraditórios para que os conflitos sejam construtivos, não destrutivos (Vasconcelos, 2023).

Diante deste cenário, Maia (2018) sugere a transformação da cultura de litígio para uma cultura de pacificação social, o que envolveria a formação de todos os envolvidos como agentes multiplicadores que conscientizem o público sobre a eficácia e a importância dos métodos utilizados.

3.1.2 Os conflitos e o acúmulo de processos no Judiciário

No final de 2023, havia 83,8 milhões de processos pendentes na Justiça, representando um aumento de 1,1% em relação ao final de 2022. Esse aumento foi impulsionado principalmente pelo crescimento no número de processos tramitando em juizados especiais, especialmente na Justiça Federal, que somaram 1,3 milhão a mais em 2023. Desconsiderando os 18,5 milhões de processos suspensos, restam 63,6 milhões de demandas ativas na Justiça. Dentre os suspensos, 2,5 milhões aguardam julgamento de precedentes obrigatórios, como repercussão geral (STF), recurso repetitivo (STJ), incidente de assunção de competência (IAC) e incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) (CNJ, 2024).

O número de novos casos atingiu um recorde histórico em 2023, com 35,3 milhões de processos iniciados, um aumento de 9,4% em relação a 2022. Excluindo recursos e execuções judiciais, 22,6 milhões de casos foram iniciados pela primeira vez na Justiça em 2023. A Justiça julgou 33,2 milhões de processos em 2023, o maior volume registrado, representando um aumento de 11,3% em relação a 2022 e de 40,3% ao longo dos últimos 14 anos. Além disso, 35 milhões de processos foram baixados. Foram reativados 1,7 milhão de processos, que voltaram à análise judicial devido, entre outros motivos, a sentenças anuladas em instâncias superiores ou remessas e retornos de autos por questões de competência (CNJ, 2024).

À medida que a sociedade brasileira evoluiu ao longo dos anos e diante da lentidão do Poder Judiciário, surgiu a necessidade de uma nova abordagem processual no Brasil, focada em promover a resolução consensual de conflitos, com o objetivo de "desmistificar" o paradigma e a cultura do litígio. Assim, essa nova abordagem processual está ganhando força, à medida que se reconhece que, para certos tipos de conflitos, a solução via Poder Judiciário não é conveniente ou

adequada. Em tais casos, a negociação, mediação, conciliação ou arbitragem oferecem respostas mais apropriadas e eficientes para os envolvidos.

A justificativa para essas mudanças reside na observação de que o processo contencioso tradicional nem sempre é o meio mais eficaz para resolver conflitos, considerando os interesses das partes e da sociedade. A justiça tradicional, "adjudicada por um juiz", não é mais a única forma adequada e disponível para resolver demandas, com a emergência da nova justiça de múltiplas portas (Buzzi, 2021).

3.1.3 A Resolução nº 125/2010 e as alterações no Código de Processo Civil

A principal referência relacionada à busca pela utilização dos meios adequados de resolução de conflitos trata-se da Resolução nº 125/2010 e nas mudanças no Código de Processo Civil. Em linhas gerais, a Resolução nº 125/2010 tem como propósito aproximar os métodos de resolução consensual de conflitos do sistema judicial, respondendo aos anseios da sociedade e promovendo um tratamento adequado desses métodos. É relevante observar que, na década de 1990, algumas leis pioneiras já incentivavam o uso de mecanismos autocompositivos na resolução de disputas, como o estímulo à conciliação trabalhista entre as partes, conforme previsto na Lei número 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais) (Santos, 2018).

A Resolução nº 125/2010 visa aproximar os métodos de resolução consensual de conflitos do sistema judicial, atendendo às demandas da sociedade e promovendo um tratamento adequado dessas abordagens. É importante notar que, desde a década de 90, algumas leis pioneiras já incentivavam o uso de mecanismos autocompositivos na resolução de disputas, como a promoção da conciliação trabalhista entre as partes, conforme estabelecido pela Lei número 9.099/1995 (Pinho; Mazzola, 2022).

A referida Resolução aborda os métodos consensuais de resolução de conflitos como uma política pública, alinhada ao desenvolvimento contínuo do sistema judicial brasileiro. Esta política destaca os meios autocompositivos, como conciliação e mediação, com o objetivo de promover a pacificação social. Conforme o artigo 1º da Resolução, seu propósito é implementar a Política Judiciária Nacional, que visa lidar com conflitos de interesses, garantindo a todos o direito de buscar soluções

adequadas, levando em conta as características e peculiaridades dos conflitos (CNJ, 2010).

O parágrafo único sublinha a responsabilidade dos órgãos judiciais de oferecer não apenas soluções via sentença, mas também outros mecanismos de resolução de controvérsias, especialmente métodos consensuais como mediação e conciliação, além de fornecer atendimento e orientação ao cidadão. Essa iniciativa visa uma abordagem mais abrangente e inclusiva na resolução de conflitos, priorizando a participação ativa das partes e oferecendo suporte aos cidadãos no acesso à justiça (CNJ, 2010). A implementação dessa política reflete a busca por uma justiça mais acessível, eficiente e adequada às necessidades individuais e sociais.

As diversas inovações trazidas pelo Código de Processo Civil, Lei número 13.105/2015 trazem consigo a importância de se conferir efetividade às disputas judiciais. O Ministro Luiz Fux, na ocasião da apresentação do anteprojeto do Novo Código Civil, destacou que, no esforço de alcançar o objetivo da celeridade processual, enfrenta-se o excesso de formalismos processuais e um volume excessivo de ações e recursos (Guedes *et al.*, 2010). Essa declaração revela o principal propósito da reforma, que é acelerar o processo de justiça no Brasil. A simplificação dos procedimentos, observada em vários aspectos, foi alcançada pela redução da complexidade dos diversos subsistemas.

A inserção oficial da mediação e da conciliação no Brasil é uma realidade evidente, conforme estabelecido pelo artigo 165 do CPC, que determina a criação obrigatória dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc). Esses centros são responsáveis por promover a mediação e a conciliação dentro da estrutura estatal (Ricardo, 2018). A exigência de estabelecer os Cejusc reflete o reconhecimento dado aos métodos autocompositivos, especialmente a mediação e a conciliação, devido à sua capacidade de melhorar a qualidade e a eficiência da administração da justiça. A obrigação de criar esses centros sublinha a importância de valorizar os interesses das partes, com o objetivo principal de alcançar a resolução consensual dos conflitos.

A busca pela resolução consensual de disputas tem se destacado no sistema judicial brasileiro contemporâneo, suportada por legislações como o Código de Processo Civil de 2015 e a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Essa ênfase visa não apenas reduzir a judicialização, mas também promover uma justiça mais acessível, eficiente e adequada às necessidades individuais e

sociais. A implementação gradual de métodos autocompositivos, como a conciliação e a mediação, tem envolvido esforços significativos de adaptação da estrutura e capacitação dos profissionais. Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) representam uma importante iniciativa, oferecendo suporte pré-processual e processual e abrangendo diversos setores da sociedade.

A criação dos Cejusc foi inspirada no Fórum de Múltiplas Portas ou Tribunal Multiportas, do Direito dos Estados Unidos. Esse modelo de justiça integra diferentes métodos de resolução de conflitos em um único local, permitindo que as partes escolham a opção mais adequada às suas necessidades. Segundo Luchiari (2012), a implantação dos Cejusc representou um marco na evolução do sistema processual brasileiro.

Com a criação dessas unidades, o Judiciário passou a contar com mecanismos de incentivo à utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos. A partir da suspensão do processo, o juiz pode estimular as partes a buscarem uma solução consensual para o conflito. Nesse caso, o autor deve comprovar a pretensão resistida por meio do uso de métodos consensuais de solução de conflitos, e desde que disponibilizados pela parte contrária. Ao optar pela suspensão do processo, o juiz deve avaliar a celeridade, acessibilidade e custos dos meios disponibilizados pela parte ré, além das condições econômicas e sociais da parte autora (Luchiari, 2012).

Quanto ao sistema de justiça multiportas, Guilherme (2018) afirma que ele funciona como um centro de resolução de disputas voltado a uma variedade de métodos para lidar com cada caso, baseando-se na ideia de que cada procedimento possui aspectos positivos e negativos que devem ser avaliados conforme as características específicas do conflito.

Cappelletti e Garth (1988) destacando que a justiça multiportas representa uma renovação desse acesso. Esse movimento evoluiu em três ondas: a primeira, com foco na assistência judiciária; a segunda, nos interesses difusos; e a terceira, na articulação e entendimento das necessidades essenciais para o acesso à justiça.

Nesse contexto, é importante considerar a origem e as motivações que levaram à criação do sistema multiportas. Com a grande variedade de medidas judiciais disponíveis, é possível que haja um elevado número de ações que podem ser propostas, bem como efeitos significativos sobre o andamento dos processos. Assim, métodos adequados, como a conciliação e a mediação, ganham relevância. Muniz e Moura (2018) destacam uma conexão importante entre os métodos autocompositivos

e a conciliação nos processos judiciais, sugerindo que esses métodos são agora vistos como etapas do procedimento, e não apenas como alternativas independentes.

Meotti e Costa (2019) afirmam que cabe aos tribunais a disponibilização de cursos de treinamento e aperfeiçoamento para os conciliadores, mediadores e demais especialistas que atuam em contato com métodos consensuais de solução de conflitos, observando que eles carecem de permanente aperfeiçoamento e também da avaliação do usuário, bem como do aprendizado de técnicas a serem empregadas nesse cenário.

Segundo Campos (2018) a expressão "multiportas" é uma metáfora. Nesse contexto, ela descreve um cenário em que há várias portas em um fórum, permitindo aos cidadãos escolherem a mais apropriada para resolver seus conflitos. Caso escolham uma porta inadequada ou a escolha não seja bem-sucedida, eles podem ser direcionados para outra porta.

As mudanças sociais, jurídicas e legislativas deram origem à Justiça Multiportas no Brasil, proporcionando variadas alternativas para resolver disputas e adaptando-as ao tipo específico de conflito, visando assegurar que essa adaptação resulte em uma solução verdadeiramente satisfatória para as partes envolvidas (Cabral, 2018).

Conforme Miklos e Miklos (2021), a Resolução n. 125/2010 foi modificada pela Resolução n. 326/2020, que introduziu alterações, incluindo o art. 6º, X. Esse dispositivo estabelece a implementação de um Sistema de Mediação e Conciliação Digital ou remoto, aplicável tanto à resolução de conflitos antes do processo judicial quanto às disputas em andamento, conforme estipulado pelo art. 334, § 7º do Código de Processo Civil de 2015 e pelo art. 46 da Lei número 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação).

3.2 OS MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: ASPECTOS CONCEITUAIS

3.2.1 Aspectos iniciais

A efetivação do direito ao acesso à justiça pode ser considerada como um requisito imprescindível para o cumprimento dos demais direitos. O exercício da cidadania se correlaciona ao acesso à justiça, sendo papel do Estado o desenvolvimento de mecanismos que possibilitem tal acesso, “tendo como objetivo

alcançar a tão sonhada paz social por meio da resolução dos conflitos de interesses” (Leão, 2024, p. 298).

A partir dessa premissa, afirma-se que o acesso à justiça é o direito humano mais fundamental, indispensável para um sistema jurídico moderno e igualitário que assegure direitos efetivamente. (Cappelletti, 2017). De modo geral, os métodos autocompositivos podem ser considerados como importantes meios de resolução de conflitos, funcionando como alternativas aos processos convencionais.

No Brasil, há uma tendência crescente de desjudicialização e de conceder maior autonomia às partes, diante do elevado número de demandas que compromete a rapidez da justiça e acarreta altos custos. Entre os princípios fundamentais do processo civil brasileiro está a autocomposição através de métodos não-adjudicatórios e extrajudiciais. A valorização da consensualidade é expressa no artigo 3º do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece a promoção da solução consensual dos conflitos pelo Estado (Franco, 2018).

Os custos gerais que se relacionam à manutenção da estrutura da justiça, são extremamente elevados. Conforme o CNJ, os tribunais brasileiros contam com a participação de 446.534 profissionais, incluindo magistrados, servidores, terceirizados e estagiários. Este número é superior à população das capitais de cinco estados brasileiros: Amapá (Macapá), Roraima (Boa Vista), Acre (Rio Branco), Espírito Santo (Vitória) e Tocantins (Palmas) (CNJ, 2024).

Em 2023, as despesas da Justiça totalizaram R\$ 132,8 bilhões, representando 1,2% do PIB ou 2,38% dos gastos totais da União, estados, DF e municípios. A arrecadação de receitas públicas pelo Judiciário foi de R\$ 68,74 bilhões, o que equivale a 52% das despesas totais da Justiça. Existem 15.646 unidades judiciárias no total, das quais 12.735 são especializadas ou têm competência exclusiva, enquanto 2.098 são juízos únicos. Estes juízos únicos estão situados em comarcas brasileiras que possuem apenas uma vara e abrangem diversas competências (CNJ, 2024).

Leão (2024) afirma que a ausência de estruturas sólidas no poder judiciário dificulta o acesso à justiça e faz com tenha continuidade a exclusão social, resultando em obstáculos para as pessoas que se encontram em condição de inferiorização ou em vulnerabilidade social.

Há um consenso de que uma das principais falhas do sistema judicial na resolução de litígios é a sua lentidão, resultando em custos elevados associados aos

processos. Por isso, muitas partes estão preferindo os mecanismos de Resolução Alternativa de Litígios, que não só são mais econômicos, como também oferecem maneiras de encontrar soluções criativas que beneficiam ambos os lados. Dentro deste contexto, a Resolução de Disputas Online (ODR) está se destacando como uma ferramenta líder. O ODR combina tecnologia moderna com técnicas atuais de Resolução Alternativa de Litígios, ganhando destaque nas últimas décadas. Assim, é provável que as fronteiras entre o ODR e os sistemas jurídicos tradicionais se tornem menos nítidas no futuro (Alessa, 2022).

Existem várias plataformas privadas disponíveis no Brasil para resolver conflitos, especialmente nas áreas de negociação, conciliação e mediação. É responsabilidade do poder público integrar essas iniciativas por meio de políticas públicas, informando a população sobre esses serviços e possivelmente desenvolvendo uma plataforma nacional única para resolver conflitos de maneira eficiente e rápida (Guilherme, 2018).

No Brasil, também existem plataformas públicas que permitem resolver conflitos de maneira on-line. Por exemplo, o "consumidor.gov.br" facilita o diálogo direto entre consumidores e empresas para resolver disputas de consumo pela internet. Além disso, desde 2016, o Conselho Nacional de Justiça lançou a Mediação Digital - CNJ, que opera virtualmente para facilitar a conclusão de acordos. Paralelamente, câmaras privadas de mediação online têm a capacidade de colaborar com os tribunais de justiça para homologar acordos feitos por meio dessas plataformas (Gaio Júnior, 2022).

As plataformas de resolução de conflitos podem operar de forma síncrona ou assíncrona. Nas ODRs assíncronas, as partes envolvidas não se comunicam instantaneamente; por exemplo, utilizam chats de mensagens ou e-mails. Ao adotar uma estratégia assíncrona na Justiça do Trabalho, os pesquisadores identificaram várias vantagens desse modelo, como a possibilidade de análise e reflexão mais profundas durante o processo de negociação, facilitação no compartilhamento de documentos essenciais e maior flexibilidade na gestão do tempo processual (Guilherme, 2018).

Por outro lado, a resolução de disputas online de forma síncrona permite que as partes discutam e negociem imediatamente em um ambiente virtual comum, como em chamadas de vídeo ou áudio. Durante a pandemia, alguns tribunais brasileiros

adotaram a ODR síncrona para replicar experiências presenciais de resolução de conflitos em plataformas online (Guilherme, 2018).

Em uma sociedade com alta litigiosidade como a brasileira, o volume excessivo de processos é um dos principais desafios do sistema judiciário. Nesse cenário, a autocomposição antes do início do processo judicial surge como uma alternativa para reduzir a carga de trabalho dos tribunais, especialmente em casos envolvendo questões bancárias e de consumo, que são frequentemente repetitivos e menos complexos. Alguns tribunais têm incentivado e oferecido aos cidadãos soluções alternativas antes de buscar a via judicial para resolver disputas com empresas e fornecedores. A introdução de recursos tecnológicos pode melhorar significativamente esse processo (Vieira, 2018).

Schmitz *et al.* (2022) consideram a caracterização de uma crise global no acesso à justiça e à resolução de disputas. As pessoas não têm acesso igualitário a advogados, tribunais e recursos, sendo que as pessoas em situação de vulnerabilidade frequentemente enfrentam as maiores dificuldades. Diante dessa situação, estudiosos e formuladores de políticas recomendam a resolução de disputas on-line como uma maneira de ampliar o acesso à justiça, tanto para empresas quanto para indivíduos.

A discussão sobre os meios adequados de resolução de conflitos, especialmente no âmbito do Direito de Família, destaca a relevância da constelação familiar. A integração entre Direito e Psicologia emerge como um componente essencial na resolução de conflitos, representando-se nos conhecimentos relacionados à constelação familiar. Embora originária da psicologia, a aplicabilidade da constelação familiar abrange diversas áreas que exigem compreensão do comportamento humano sob uma perspectiva sistêmica, considerando o indivíduo como parte de um sistema (Mendes; Lima, 2017).

Segundo pesquisa realizada pelo CNJ (2024), os conflitos familiares tendem a ser mais propensos a acordos do que os conflitos envolvendo pessoas jurídicas, conforme levantamento espontâneo realizado com 400 participantes, incluindo advogados, magistrados, conciliadores, servidores e colaboradores do Poder Judiciário. No entanto, de acordo com Schavelzon (2010), todos os ramos do direito estão passíveis de negociação e disputa. Os direitos do consumidor, porém, parecem depender mais da diligência das partes envolvidas. Os fornecedores frequentemente aproveitam sua posição de vantagem no mercado, às vezes ausentes nas instâncias

de mediação, firmam acordos que não cumprem e ocasionalmente contestam na Justiça a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para regular suas atividades.

No contexto do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o artigo 104 desempenha um papel essencial ao assegurar que as ações coletivas sigam regras processuais adequadas à sua natureza específica. Esse artigo estipula que tais ações devem ser conduzidas de acordo com o Código de Processo Civil, mas com adaptações específicas, garantindo que os direitos dos consumidores sejam tratados de forma diferenciada e eficaz. Essa inovação é fundamental, pois reconhece as particularidades das ações coletivas e a necessidade de procedimentos ajustados para lidar com a complexidade dessas questões. Assim, o artigo 104 não apenas fortalece a importância da proteção coletiva, mas também promove a democratização do acesso à justiça, permitindo que violações de direitos coletivos sejam tratadas de maneira eficiente (Lima Filho, 2024).

Maia (2018) investigou a eficácia do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba entre janeiro de 2017 e julho de 2018. A pesquisa revelou que 53,9% das audiências de conciliação registraram a ausência de ambas as partes, enquanto 24,4% tiveram a ausência do recorrente e 21,5% do recorrido. Apenas 13,8% das audiências marcadas ocorreram, majoritariamente relacionadas a relações de consumo. A frequência elevada de ausências sugere a necessidade de implementar multas para tais situações, como já é praticado quando uma parte confirma presença em audiências de conciliação ou mediação de 1ª instância e não comparece.

A baixa efetividade, refletida no pequeno percentual de comparecimento, é explicada por Azevedo (2016), que argumenta que no Brasil falta uma cultura de conciliação. Em vez disso, há a percepção de que a outra parte é um adversário, o que impede a satisfação das partes e resulta em seu afastamento.

Entretanto, Luchiari (2012) aponta a resistência de alguns advogados em adotar métodos adequados de resolução de conflitos, pois veem no litígio uma fonte de sustento profissional. Contudo, o cenário de sobrecarga do sistema indica seu colapso iminente, o que não apenas descredibiliza o Poder Judiciário, mas também todos os operadores do Direito, levando a uma busca por soluções privadas e violentas para os conflitos.

Apesar da eficácia demonstrada pelos métodos autocompositivos na resolução de conflitos, obstáculos como a resistência de alguns advogados e a falta de estrutura

adequada em alguns tribunais persistem. A mediação, em particular, apresenta várias vantagens, como promover a consensualidade, fomentar a cultura da conciliação, proporcionar decisões mais satisfatórias e reduzir a carga de trabalho do sistema judiciário. Ela também é mais ágil e econômica comparada ao processo judicial tradicional, ajudando a descongestionar o sistema judiciário e reduzir os custos dos litígios. Contudo, a efetividade da mediação enfrenta desafios como a resistência cultural e a falta de capacitação adequada dos mediadores, comprometendo a qualidade e eficácia desses processos em alguns casos.

3.2.2 A Arbitragem

Apesar de o sistema judiciário ser o mais utilizado para a resolução de conflitos humanos, devido à cultura de litígio e à complexidade dos processos, seus problemas estruturais, como a falta de especialização dos juízes e os custos elevados das demandas tradicionais, têm levado à busca por alternativas mais simples e rápidas para solucionar disputas, minimizando o desgaste das relações humanas. Diante dessa situação problemática do Judiciário, caracterizada pela morosidade e ineficiência na resolução dos conflitos, a arbitragem surge como uma opção alternativa para os litigantes que procuram maior celeridade e economia (Wald, 2001).

A arbitragem refere-se a uma forma de resolução de controvérsias, por meio da intervenção de uma ou mais pessoas destinatárias de poderes conferidos por uma convenção privada. A decisão oriunda de tal convenção, sem intervenção do Estado, assume eficácia de sentença judicial (Carmona, 2023).

Arbitragem, mediação e conciliação compartilham interseções conceituais, mas não são sinônimos. Segundo Tartuce, Faleck e Gabbay (2014), a arbitragem envolve a intervenção de um terceiro que decide um conflito entre duas partes, com essa decisão tendo caráter obrigatório, equivalente à decisão de um juiz.

A fundamentação do meio alternativo para a solução de controvérsias envolvendo direitos disponíveis por meio da atuação do árbitro é uma convenção privada que facilita a união dos esforços das partes para uma resolução amigável. Esse acordo é expresso por um compromisso entre os envolvidos, que reconhecem a possibilidade de resolver o conflito por meio da arbitragem. Sob a ótica de seu valor, a arbitragem se insere no contexto do acesso à justiça. Em função do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, o acesso à justiça não exige que as partes

levem suas disputas sempre ao Judiciário. Como se pode perceber, a arbitragem permite que as partes escolham entre ter sua causa resolvida por um juiz estatal ou por um árbitro privado (Messa; Rovai, 2021).

A utilização desse meio de solução de controvérsias, de natureza jurisdicional, exige o que os envolvidos tenham capacidade civil para contratar e que o conflito envolva direitos patrimoniais disponíveis. Essa premissa, já claramente estabelecida no artigo inicial da Lei 9.307/96, é reforçada pelos artigos 851 e 852 do novo Código Civil. Esses artigos determinam que a utilização de árbitros é permitida desde que os contratantes possuam capacidade de celebrar contratos e que a disputa não esteja relacionada a questões de estado, direitos pessoais de família ou outros temas que não tenham caráter exclusivamente patrimonial (Carmona, 2023).

A cláusula arbitral é uma convenção em que as partes de um contrato concordam em submeter suas disputas à arbitragem. Nessa cláusula, as partes delegam ao árbitro a resolução de conflitos futuros. No caso de compromisso, as partes submetem ao árbitro um conflito atual. O compromisso arbitral pode ser judicial, se a demanda já estiver em curso, ou extrajudicial, se ainda não houver demanda (Tartuce; Faleck; Gabbay, 2014).

O compromisso arbitral pode incluir elementos opcionais para orientar a atuação do árbitro, como o local onde ocorrerá a arbitragem. Embora o local da decisão deva ser obrigatoriamente especificado, o local da arbitragem pode ser determinado pelo árbitro, e os atos processuais podem ocorrer em diferentes locais. Além disso, as partes podem autorizar os árbitros a julgar com base na equidade, mas essa autorização não permite que as normas de ordem pública sejam desconsideradas. Caso o direito estrito coincida com a equidade no caso, ele pode ser aplicado pelos árbitros (Carmona, 2023).

A arbitragem tem suas raízes nos costumes e é uma solução pacífica, descrita pela Carta Magna como um método de resolução de conflitos internos e internacionais. No Brasil, a arbitragem foi introduzida no ordenamento jurídico pela Constituição Imperial de 1824, que, no Título XVI, Livro II, Dos Juízes Árbitros, mencionava a possibilidade de usar esse procedimento. A arbitragem compulsória foi estabelecida em uma Resolução de 1831, relacionada a seguros, e em 1837, abordando a locação de serviços. A Constituição de 1891 também fez referência à arbitragem, mas com o intuito de evitar guerras e resolver questões de fronteiras (Tartuce; Faleck; Gabbay, 2014).

A arbitragem se insere no contexto de transformação legislativa que visa criar mecanismos mais simples e ágeis para a resolução de conflitos de interesse. Leis como a Lei número 7.244/84, que regulamentou os Juizados Especiais de Pequenas Causas; a Lei número 9.099/95, que tratou dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (revogando a anterior); a Lei número 9.492/97, que regulou os serviços de protestos de títulos e outros documentos de dívida; a Lei número 9.514/97, que instituiu a alienação fiduciária de imóvel e a solução extrajudicial em caso de descumprimento contratual; e a Lei número 13.140/2015, que aborda a mediação entre particulares e a autocomposição de conflitos na Administração Pública, estão em sintonia com a Lei número 9.307/96 no que diz respeito a métodos mais simplificados, rápidos e menos onerosos para resolver disputas (Souza, 2022).

Conforme Carmona (2023), as possibilidades de extinção do compromisso arbitral foram limitadas, com ênfase no princípio da preservação da convenção arbitral. Caso haja recusa ou impedimento do árbitro, o procedimento não será invalidado, e as partes devem nomear outro árbitro ou recorrer ao Judiciário para a nomeação. No entanto, se a arbitragem for baseada na confiança nas pessoas dos árbitros e as partes indicarem que a substituição é impossível, o compromisso será considerado extinto. Além disso, a Lei modifica a regra do prazo para a sentença arbitral, permitindo a extinção do compromisso se o prazo não for cumprido, mas garantindo que a parte notificante possa aplicar a exceção de extinção sem prejudicar o direito a indenização por perdas e danos contra os árbitros.

Observa-se uma tendência em transferir do Poder Judiciário os conflitos que podem ser solucionados por outros meios. Isso é evidenciado pelo uso de protestos de títulos e documentos de dívida para resolver questões de débito e crédito em serviços extrajudiciais, pela execução extrajudicial de contratos de alienação fiduciária de imóveis, que torna a recuperação de crédito mais ágil e eficaz, e também pela arbitragem. A lentidão do Poder Judiciário, sobrecarregado com uma quantidade enorme de processos e os altos custos do acesso à justiça, impulsionam o desenvolvimento de alternativas que permitem que as partes resolvam suas questões sem a intervenção direta do Judiciário (Souza, 2022).

É importante notar que, para o fluxo econômico, é essencial que os sistemas garantam segurança e rapidez na recuperação de créditos. Quanto mais demorada e cara for a recuperação de crédito, menor será o investimento na economia e maior será o custo do dinheiro. Nesse contexto, a arbitragem se destaca como uma

ferramenta que merece mais atenção e utilização. Apesar de ser um excelente método para resolver litígios por meio de árbitros, ainda está subutilizada (Souza, 2022).

3.2.3 A Conciliação

Quanto à conciliação, trata-se de um método de resolução de conflitos no qual um terceiro, que é neutro e imparcial, chamado de conciliador, facilita a comunicação entre as partes interessadas. Esse conciliador ajuda a identificar as questões de cada lado através de uma orientação pessoal e direta, com o objetivo de alcançar um acordo que beneficie ambos (Tartuce; Faleck; Gabbay, 2014).

A influência desse terceiro na conciliação é significativa, frequentemente levando a resultados que não eram inicialmente previstos ou desejados pelas partes. Esta atividade é uma função essencial do Poder Judiciário (Souza, 2022).

O Código de Processo Civil estabelece que a conciliação pode ser utilizada tanto nas ações de procedimento sumário, antes da apresentação da defesa pelo réu em audiência, quanto nas ações de procedimento ordinário, após o prazo para a defesa, mediante designação do juiz, conforme o artigo 331, § 1º. Essa mesma possibilidade está prevista na Lei 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais Cíveis (Theodoro Júnior, 2022).

Conforme Brasil Júnior (2013) embora o caráter principiológico da garantia fundamental do acesso à justiça exija a mediação concretizadora do intérprete para sua aplicação prática, a doutrina e a jurisprudência, em sua maioria, têm atribuído a essa garantia os dois enfoques mencionados: o direito de acesso às instâncias judiciais e o direito a uma proteção adequada e efetiva.

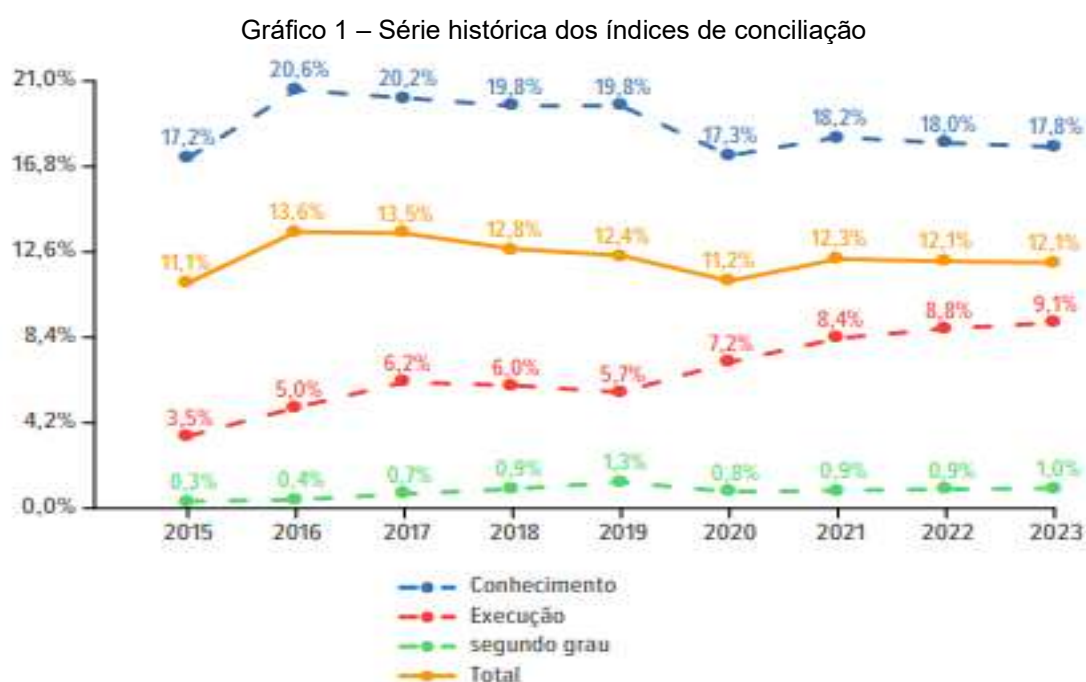
Grinover (1988) afirma a necessidade de mudança de postura do processualista, considerando a necessidade de se abandonar ou, pelo menos, minimizar a cientificidade até então adotada e considerar o processo como um instrumento capaz de atingir significativamente os aspectos políticos, sociais e jurídicos da jurisdição, em uma clara forma de incentivar a utilização de meios alternativos de solução de conflitos, promovendo mudanças no âmbito do direito processual. A atribuição de mudança e para o emprego dos métodos de solução de controvérsias representa a função política processo, considerando o papel do Estado.

3.2.4 A Mediação

A mediação visa, por intermédio do mediador, restabelecer a comunicação entre as partes, visando resolver conflitos de maneira adequada e eficaz. Quando as partes alcançam um acordo, assumem a responsabilidade exclusiva por suas decisões (Fiorentino, 2022).

Conforme Tartuce (2024), a mediação pode ser abordada de diferentes maneiras, dependendo da perspectiva adotada. Quando considerada como uma busca por resolução de conflitos, possui natureza disciplinar. Quando o objetivo é transformar o conflito, a mediação se caracteriza como essencialmente interdisciplinar.

A disseminação do ideário de desjudicialização, bem como dos mecanismos de conciliação de modo geral, indica uma evolução significativa, principalmente se considerados os índices apresentados na fase de execução (Gráfico 1).



Fonte: CNJ (2024)

Embora seja vista como um paradigma recente na resolução de disputas, o uso da mediação remonta a tempos antigos, sendo praticada em diversas culturas, como a judaica, cristã, islâmica, hinduísta, budista, confucionista e indígena. Muitas vezes, há confusão entre os conceitos de mediação e conciliação, com alguns estudiosos defendendo a unificação terminológica, uma vez que, no Brasil, a conciliação foi

inspirada no modelo dos Tribunais de Pequenas Causas dos Estados Unidos, onde a mediação foi adotada com uma terminologia diferente (Tartuce, 2024).

Conforme Azevedo (2013), devido ao foco na satisfação do público com os serviços de pacificação social, estabeleceu-se que "o acesso à Justiça não é sinônimo de acesso ao Judiciário, pois não se trata apenas de levar as demandas dos necessitados a esse poder, mas sim de incluir os jurisdicionados que estão à margem do sistema" para que possam ter seus conflitos resolvidos (por heterocomposição) ou receber ajuda para resolver suas próprias disputas (por autocomposição).

A justiça está mais relacionada à satisfação do usuário com o resultado final do processo de resolução de conflitos do que ao mero acesso ao Poder Judiciário, a uma relação jurídica processual ou ao ordenamento jurídico material aplicado ao caso específico. De fato, as pesquisas atuais têm indicado que a satisfação dos usuários com o devido processo legal depende fortemente da percepção de que o procedimento foi justo. Outra conclusão importante é que, quando permitido por lei, a participação do jurisdicionado na seleção dos processos utilizados para resolver suas questões aumenta significativamente essa percepção de justiça (Azevedo, 2016).

A mediação representa uma abordagem mais econômica e rápida em comparação aos métodos tradicionais de resolução de conflitos, garantindo eficiência e certeza jurídica. Realizada em um ambiente favorável e promovendo a restauração da comunicação, destaca-se pela participação voluntária das partes envolvidas (Tartuce; Faleck; Gabbay, 2014).

Segundo Watanabe (2003), a principal distinção entre mediação e conciliação reside no papel dos terceiros envolvidos. Na mediação, o mediador não propõe soluções, mas cria condições para que as partes encontrem suas próprias respostas para o conflito, enquanto o conciliador pode sugerir soluções para ajudar as partes a chegar a um acordo.

A conciliação e a mediação são métodos distintos de resolução de conflitos, ambos envolvendo a ajuda de um terceiro facilitador, mas com abordagens e objetivos diferentes. Já a mediação busca uma abordagem mais completa e aprofundada, investigando os interesses e as necessidades subjacentes das partes envolvidas. O mediador, diferente do conciliador, não sugere soluções prontas, mas facilita a comunicação entre as partes e as orienta a explorar diversas opções para resolver o conflito (Grinover, 2016).

O processo é mais demorado, pois envolve um trabalho de reconstrução do diálogo e análise profunda dos aspectos subjetivos do conflito. Embora o mediador ajude a construir soluções, a decisão final sobre o acordo continua sendo tomada pelas partes, o que proporciona uma autonomia menor em relação à conciliação. Em resumo, enquanto a conciliação é mais voltada para soluções rápidas e objetivas, a mediação oferece uma análise mais profunda e uma maior exploração dos interesses envolvidos (Grinover, 2016).

Além disso, a mediação geralmente ocorre em múltiplas sessões, com o mediador auxiliando na evolução da comunicação entre as partes, enquanto a conciliação costuma se dar em uma ou duas sessões, com o conciliador incentivando as partes a chegarem a um acordo rapidamente. Essas diferenças podem ser essenciais para evitar confusão nos processos de resolução de disputas, garantindo a aplicação correta das técnicas e objetivos de cada abordagem (Watanabe, 2003).

Segundo Grinover (2016), na conciliação, o facilitador tem um papel mais direto, diferentemente da mediação, sugerindo soluções concretas para o conflito e focando apenas nos aspectos objetivos, como os fatos envolvidos. Esse processo é indicado para situações mais superficiais e de fácil resolução, onde as partes são estimuladas a encontrar uma solução por si mesmas, com uma autonomia maior na definição do desfecho. A conciliação é geralmente mais rápida, sem uma investigação profunda das necessidades e interesses das partes.

Segundo Figueiredo (2018), ao analisar os objetivos da mediação voltados para melhorar as relações interpessoais no Brasil, nota-se que a mediação, por estar intimamente ligada à ideia de acelerar processos judiciais e reduzir o volume de demandas, não consegue alcançar plenamente um de seus principais propósitos sociais, que é o aprimoramento dessas relações.

Além disso, a ênfase na medição do sucesso da mediação por meio de metas quantitativas, como o número de acordos alcançados, acaba sobrepujando o objetivo de promover uma mudança cultural, priorizando assim a produtividade em detrimento da transformação interpessoal (Figueiredo, 2018).

Discutem-se os aspectos que dizem respeito à viabilidade de execução dos trabalhos relacionados à mediação e conciliação por parte das serventias, considerando aspectos técnicos e principalmente econômicos. Destaca-se, neste contexto, que uma inovação é a inclusão da atividade notarial e registral como componentes da Justiça Multiportas.

Trata-se de um profissional aprovado em concurso público, com título e fé pública, a quem é delegado o exercício das atividades notariais e de registro. Após ser habilitado, esse profissional tem sua atividade supervisionada pelo Poder Judiciário do Estado ao qual a serventia está vinculada. Além disso, é necessário obter uma autorização específica para que o serviço de mediação e conciliação seja prestado por esses profissionais, sob a supervisão do delegatário, com um máximo de cinco escreventes por serventia (Arruda, 2020).

4 A MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO POR MEIO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

A partir da vigência da Lei número 14.711, de 30 de outubro de 2023, ocorreram alterações em diversos pontos da Lei número 8.935, de 18 de novembro de 1994. Uma dessas mudanças trata-se da competência para atuação como conciliador ou mediador. Assim, a alteração do artigo 7º da Lei número 8.935/1994 define, que aos tabeliães de notas também compete, sem exclusividade, entre outras atividades, atuar como mediador ou conciliador (Brasil, 2023).

A partir da contextualização sobre a importância da garantia do acesso à justiça, é necessário mencionar os principais meios e finalidades no uso da função social dos serviços extrajudiciais e da desjudicialização. Um exemplo pode ser identificado no período da pandemia do Covid-19, quando o poder judiciário se mostrou ineficaz, através das chamadas crises de processo e crises decorrentes do cumprimento de uma ordem jurídica justa, principalmente como garantidor do acesso à justiça. Portanto, a desjudicialização é um procedimento inevitável, mas questiona-se se o novo modelo de desjudicialização proposto no sistema brasileiro de solução de conflitos por meio de serviços extrajudiciais tem capacidade de resolver as demandas conforme determinado nos tribunais (Sá *et al.*, 2023).

Com o advento do artigo 236 da Constituição Federal de 1988 e de acordo com a Lei Federal nº 8.935 de 1994, denominada "Direito Notarial e Registral" ou "Lei do Notariado e Registrador", notários e registradores passaram a ter um caráter jurídico mais claro, embora o assunto seja pouco abordado no mundo jurídico. De acordo com o artigo 3º da Lei Federal nº 8.935 de 1994, o notário, ou tabelião, e o registrador, ou escrivão, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem o exercício do notariado e do registro é delegado.

No entendimento do artigo 236 da Constituição Federal de 1988, ressalta-se que o notariado ou a atividade notarial são exercidos por meio de delegação de serviço público. O artigo 236, § 1º, dispõe que uma lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus agentes, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

A responsabilidade do Estado em resolver conflitos e a necessidade de soluções adequadas para garantir acesso a uma ordem jurídica justa levaram ao surgimento da conciliação e da mediação como novas funções dos cartórios nos

serviços registrais e notariais, visando maior agilidade e eficiência na resolução de disputas. A Lei número 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) estabelece, em seu artigo 1º, que os registros públicos são essenciais para conferir autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos (Brasil, 1973).

Dado que essa atividade é exercida de forma privada por indivíduos aprovados em concurso público, que recebem delegação do Poder Público para desempenhar a função pública, os serventuários atuam como agentes em colaboração com o Estado e estão subordinados às normas e princípios que regem a Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência). Dessa forma, notários e registradores estão preparados para desempenhar um papel essencial na resolução de conflitos.

Notários e registradores são profissionais privados que cooperam com o governo ao desempenhar funções públicas, às vezes atuando fora do âmbito do Estado e dentro das ações extrajudiciais. De acordo com Salles e Matos (2018), a atividade notarial se propõe a autenticar fatos, recebendo a declaração da vontade do povo e conferindo-lhe forma jurídica, seja de validade ou autenticidade. Assim, as funções notariais e registrais possuem uma natureza híbrida, com elementos de direito público e privado. O profissional que recebe a delegação da atividade notarial é o titular, denominado notário (ou tabelião) e registrador (ou oficial de registro), dependendo da atividade que exercer, conforme definido nos artigos 3º e 5º da Lei número 8.935/1994.

Existem diferenças relevantes nos textos normativos que compõem o direito notarial e a lei de registro em termos de conduta, autoridade e atribuição. Segundo Ceneviva (2014), os notários têm sua função caracterizada não apenas pelas normas citadas, mas também por motivos de necessidade e utilidade pessoal e social. São ligados aos assuntos civis no cotidiano das pessoas comuns, responsáveis pela aplicação e aperfeiçoamento do direito privado.

A atividade notarial pode ser considerada um mecanismo que permite a aplicabilidade dos princípios fundamentais dos direitos, como a habitação e a propriedade privada, que são vitais para a dignidade da pessoa humana. Em resposta à garantia deste direito, o Estado cria normas positivas, e a sociedade as acolhe (Monteiro, 2018).

A atividade notarial deve ser entendida como uma função realizada conforme a legislação pertinente, visando garantir que os atos jurídicos provenientes desta

serventia assegurem autenticidade, segurança e eficácia jurídica a todos que busquem seus serviços. Além disso, deve ser vista como uma instituição jurídica autêntica, surgindo da necessidade de veracidade nas relações contratuais e nas situações jurídicas estabelecidas entre os indivíduos na sociedade. Os atos notariais geram uma presunção relativa de verdade, o que confere grande repercussão jurídica aos conflitos mediados por notários através da mediação e conciliação, proporcionando satisfação às partes envolvidas devido à segurança proporcionada (Monteiro, 2018).

Portanto, conforme o texto normativo e a orientação teórica, a lei da notarização pode ser definida como um conjunto de normas e princípios que regem as funções de um notário público. De forma semelhante, a Lei de Registro nº 6.015 (1973) trata das regras e princípios que regulam as atividades dos registradores civis, imobiliários, de pessoas jurídicas e de valores mobiliários e documentos. Salles e Matos (2018) observam que a independência dos titulares dos serviços é vista de duas perspectivas: em relação à organização administrativa, onde a independência é ampla, e no aspecto técnico, delimitando o exercício da função registral ou notarial, onde a independência é mais restrita, pois deve seguir todos os instrumentos legislativos e normativos.

O pessoal envolvido em serviços extrajudiciais é formado pelos titulares das delegações de serviços notariais e de registro, bem como por seus assistentes, como escreventes e auxiliares. Os Notários e Oficiais de Registro têm a permissão para emitir cédulas de identificação para seus assistentes sem incluir a expressão “Poder Judiciário” ou os símbolos oficiais das armas e do brasão do Estado e da República. O exercício das funções notariais e de registro, tanto pelos titulares quanto pelos assistentes, é incompatível com a prática da advocacia, a intermediação de serviços ou o desempenho de qualquer cargo, emprego ou função pública, mesmo que comissionada, salvo a atividade docente que seja compatível com o horário de funcionamento do cartório (Pedroso; Kist, 2021).

O exercício da atividade notarial exige tanto conhecimento da lei quanto da arte. O notário aplica a lei ao caso apresentado pelos interessados, sempre buscando fins lícitos para concluir a declaração de vontade solicitada, superando dificuldades técnicas e práticas e unindo esses aspectos de acordo com os interesses dos requerentes. De forma semelhante, o mediador deve observar suas limitações técnicas e lidar apenas com temas para os quais está capacitado. A confiança que as

partes depositam nesses profissionais faz com que sejam procurados naturalmente como mediadores, desde que o serviço seja incentivado na sociedade. Isso cria uma cultura de buscar os tabelionatos de notas não apenas para a prática de atos notariais, mas também para ajudar a resolver conflitos (Vasconcelos; Cruz, 2000).

O caráter cautelar da função notarial tem como resultado um providencial mecanismo preventivo de litígios, por serem os notários, na realidade, instrumentos a serviço da Justiça, tendo uma atuação necessariamente equilibrada e institucionalizada. Além da posição formal de conciliador entre público e privado, assume também uma posição que dá equilíbrio às negociações, quando se apresenta como consultor das partes na formação e expressão da vontade juridicamente válida. Observa-se, portanto, que o notário ao exercer uma função plena de assessoramento às partes, abrangendo diversas etapas desde a informação de forma imparcial acerca da legislação, a configuração da vontade das partes, através de seus depoimentos, o controle da legalidade e da legitimidade, faz com que sua função seja equiparada inclusive, à figura do mediador, que evita a formação de processos e contribui para o resguardo da paz e a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos (Monteiro, 2018, p. 114).

Levando em conta que os serviços notariais atuam na prevenção de futuros conflitos, sua função tem um caráter preventivo, contribuindo para a nova cultura de pacificação social extrajudicial que se busca promover. Essa cultura cria políticas públicas e abre novos espaços para diálogo e consenso. Hill (2018) esclarece que ao observar a rotina dos serviços extrajudiciais, percebe-se que a mediação já é, em certa medida, uma prática utilizada diariamente por oficiais e escreventes para eficazmente contornar desentendimentos e impasses que surgem entre as partes durante a realização de atos notariais ou registrais e que poderiam inviabilizá-los. Para que os registros sejam efetuados, é necessário incentivar as partes a chegar a um acordo sobre alguns pontos essenciais para a execução do ato.

Os procedimentos de conciliação e mediação realizados nos serviços notariais e de registro serão opcionais e devem seguir as normas estabelecidas pela Lei número 13.140/2015, pelo Provimento nº 67/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, e pelas diretrizes descritas neste novo Provimento. O NUPEMEC (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos) será responsável por conceder a habilitação necessária para a realização desses serviços nas delegações de notas e de registro. Essas delegações poderão solicitar uma autorização específica para a prestação dos serviços, desde que supervisionadas pelo responsável e com a participação de até cinco escreventes qualificados (Pedroso; Kist, 2021).

A Corregedoria Geral da Justiça disponibilizará, em seu site e no portal do Tribunal de Justiça, uma lista pública dos serviços notariais e de registro autorizados para a conciliação e mediação. Os responsáveis pelas delegações devem informar à Corregedoria Geral da Justiça sobre a adesão a esses procedimentos, fornecendo a relação dos prepostos habilitados. A fiscalização do cumprimento das normas será realizada pela Corregedoria Geral da Justiça, pelos Juízes Corregedores Permanentes, pelo NUPEMEC e pelo Juiz Coordenador do CEJUSC. Além disso, o NUPEMEC manterá um cadastro atualizado de conciliadores e mediadores habilitados, e a formação e o aperfeiçoamento contínuo desses profissionais serão obrigatórios para garantir a conformidade com os requisitos legais e normativos estabelecidos (Pedroso; Kist, 2021).

Quanto ao modo de atuação, competências e atribuições, há diferenças significativas nos textos normativos que regulam o direito notarial e de registro. O notário, devido não apenas às normas aplicáveis, mas também ao seu surgimento em resposta a necessidades e utilidades individuais e sociais, atua como o jurista do cotidiano das pessoas comuns em questões civis. Ele é responsável pela aplicação e aprimoramento do direito privado e serve como conselheiro e consultor imparcial para as partes, tanto em negócios patrimoniais quanto pessoais (Loureiro, 2017).

Os serviços de notariado e registro disponibilizarão um espaço específico em suas instalações para a realização de sessões de conciliação e mediação durante o horário de atendimento ao público. Isso deverá seguir as diretrizes de estrutura estabelecidas pelo NUPEMEC (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos), que devem exceder os requisitos mínimos estabelecidos nos itens 14 e seguintes do Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (Loureiro, 2017).

Em outras palavras, o notário é o profissional jurídico presente no momento da celebração dos atos jurídicos, que atende as partes antes da concretização do negócio, escuta suas intenções, se informa sobre os bens envolvidos, e orienta sobre os riscos, benefícios, aspectos fiscais, efeitos jurídicos e consequências do ato desejado. Após isso, ele cria e autoriza o negócio jurídico solene, garantindo sua perfeição, validade e eficácia com os devidos cuidados legais. Portanto, é um jurista de confiança das partes, escolhido livremente por elas, com algumas limitações territoriais (Loureiro, 2017).

O envolvimento de outros profissionais do direito, qualificados para garantir uma intervenção segura, estável e preventiva em litígios, é essencial para manter o fluxo jurídico em um mundo cada vez mais dinâmico. É nesse contexto que entram os notários e registradores, que oferecem serviços valiosos à sociedade e podem ser mais bem aproveitados, aliviando a pesada carga sobre o Poder Judiciário e permitindo a aceleração da normalidade na vida das pessoas, reservando aos juízes a responsabilidade essencial de resolver questões de ordem social (Dadalto, 2019).

No Capítulo I, Seção II, Subseção II, artigos 9º e 10 da Lei número 13.140/2015, são abordados os "Mediadores Extrajudiciais". Esses mediadores podem ser qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e que possua a devida capacitação, sem a necessidade de inscrição em conselhos, associações ou entidades de classe. A presença de um advogado ou defensor público para assistir as partes é obrigatória na conciliação extrajudicial, conforme estabelecido pela lei, mas não deve interferir na vontade das partes em conflito, que são as responsáveis pelo diálogo, consenso e decisão (Durães, 2022).

Os artigos 21 a 23 da Lei número 13.140/2015 regulam a mediação extrajudicial, descrevendo seu procedimento. Este se inicia com um convite feito por qualquer meio de comunicação, estabelecendo o propósito da negociação, a data e o local da primeira reunião, sendo que a outra parte deve responder em até 30 dias após o recebimento do convite (Durães, 2022).

O Provimento nº 67/2018, apesar de muito bem-vindo, merece diversas críticas: (1) a dificuldade em se realizar o curso de formação exigido para colocar em prática as conciliações e as mediações em cartório; (2) curso de aperfeiçoamento a cada 2 anos; (3) baixo valor dos emolumentos; (4) vedação aos serviços notariais e de registro de estabelecer em documentos por eles expedidos a cláusula compromissária de conciliação ou de mediação extrajudicial (Baltazar, 2021, p. 103).

A desjudicialização das demandas por meio do sistema notarial e registral é mais adequada porque oferece maior rapidez e efetividade, sem abrir mão do devido processo legal. Isso ocorre por meio de um procedimento mais informal e menos burocrático do que o jurisdicional, com maior comunicação e fácil acesso entre todos os envolvidos no processo, além de ser conduzido por um profissional imparcial, que também possui fé pública. Assim, todos os atributos do conceito de processo justo estão presentes, o que legitima sua utilização pela sociedade como uma forma de resolver conflitos (Dadalto, 2019).

Conforme o parágrafo único do artigo 1º combinado com o inciso I do artigo 2º da Lei Federal nº 13.140/2015, os mediadores são terceiros imparciais que devem tratar os mediandos de forma equânime, tanto que se aplicam a eles as mesmas hipóteses de impedimento e suspeição de um juiz (artigo 5º da referida lei). Já os registradores e tabeliães são profissionais do Direito que também devem atuar com impessoalidade e imparcialidade em sua prática profissional, conforme o artigo 25 da Lei Federal nº 8.935/94 (Hill, 2018).

Ao realizar atos notariais e registrais nas serventias extrajudiciais, esses profissionais buscam proteger a ordem jurídica, agindo conforme as normas que regem a prática do ato em questão. Eles não visam favorecer o interesse privado de qualquer usuário, mas sim praticar os atos de sua atribuição em estrita conformidade com as normas aplicáveis. A imparcialidade, ou seja, uma atuação técnica voltada ao cumprimento da lei e não ao interesse particular, é o que permite conferir autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos praticados por esses agentes ou perante eles (Hill, 2018).

As serventias notariais e registrais passaram a ter normas para gerenciar os procedimentos de conciliação e mediação dentro de suas competências. Os cartórios têm a opção de realizar procedimentos de autocomposição para resolver conflitos apresentados pelas partes, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário ou de Câmaras privadas de Arbitragem. Embora sejam supervisionados pelo Poder Judiciário, os cartórios não podem adotar métodos heterocompositivos, pois não possuem competência legal para atividades jurisdicionais. Da mesma forma, não podendo representar Câmaras privadas de arbitragem, eles também estão impedidos de utilizar métodos heterocompositivos arbitrais.

Os serviços notariais e registrais, assim como a arbitragem, são fundamentais para a paz social, atuando paralelamente ao Poder Judiciário. Eles garantem segurança jurídica em diversas áreas, como transações imobiliárias, constituição de entidades privadas e estado civil das pessoas, além de facilitarem a recuperação de créditos e prevenirem conflitos. Embora a arbitragem seja recente no Brasil, os serviços notariais e registrais têm uma longa tradição e são essenciais para a eficácia dos processos arbitrais, oferecendo benefícios como publicidade, segurança, autenticidade e economia (Souza, 2022).

Cardoso (2016) aponta que as serventias extrajudiciais atuam na desjudicialização de duas maneiras: primeiro, exercendo funções preventivas de

acordo com o princípio da cautelaridade ou profilaxia, e segundo, lidando com questões não litigiosas, como divórcios, separações, partilhas e inventários consensuais, através da elaboração de escrituras públicas.

As serventias do foro extrajudicial podem contribuir de maneira efetiva para resolver questões complexas, uma vez que a fé pública notarial e registral ainda é subutilizada em vários aspectos, como jurídico, político e sociológico (Dadalto, 2019).

Embora a atividade realizada nas serventias extrajudiciais se aproxime bastante da jurisdição voluntária, quase a caracterizando, ela não se confunde com ela. Isso se deve a fatores distintos, que não são o foco principal da discussão sobre a natureza da jurisdição voluntária, como a ausência de coisa julgada e a sujeição ao controle jurisdicional. Essas serventias operam no âmbito administrativo e, embora tenham competência para atribuir efeitos plenos aos atos que lhes são apresentados, ao interpretar normas e formalizar negócios jurídicos, há um controle prévio de legalidade. Em resumo, o notário também exerce o Direito, mas sem todos os atributos conferidos quando o ato está sujeito à jurisdição exercida pela magistratura (Dadalto, 2019).

Quando a Lei número 8.935, de 18 de novembro de 1994, regulamentou o art. 236 da Constituição Federal do Brasil, que trata dos serviços notariais e de registro, não se previa o impacto significativo que o avanço tecnológico teria na concretização do art. 4º da Lei dos Cartórios. As exigências para que esses serviços fossem realizados com eficiência e adequação, em horários e dias definidos pelo juízo competente, considerando as peculiaridades locais, em locais de fácil acesso ao público e que oferecessem segurança para o arquivamento de livros e documentos, são atualmente viáveis graças às possibilidades proporcionadas pela era digital (Félix; Karam; Karam, 2021).

Com os Provimentos n. 87/2019, 89/2019 e 100/2020, os cartórios, tecnicamente chamados de serventias extrajudiciais, puderam deixar para trás o antigo modelo de trabalho, consolidar o processo de desjudicialização, implementar maior rapidez nos serviços e promover a economicidade e sustentabilidade dos recursos utilizados. Dessa forma, a garantia de publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, prevista no art. 1º da Lei número 8.935/94, se torna ainda mais tangível e prática (Félix; Karam; Karam, 2021).

Os resultados já visíveis são fruto do esforço contínuo dos titulares de cartório para agilizar os serviços, considerando que, no passado, os atos notariais e registra

eram realizados em papel, com assinaturas manuscritas para confirmar a vontade das partes envolvidas. Em um país onde cerca de 74% da população possui algum tipo de acesso à internet, conforme dados de 2020, não é mais aceitável que serviços como os prestados nos cartórios sejam realizados de forma antiquada e desatualizada. Reconhece-se que essa mudança é tanto abrupta quanto recente, exigindo uma adaptação ágil e responsável (Félix; Karam; Karam, 2021).

Imprescindível salientar que as conquistas vislumbradas nos últimos anos e, sobretudo, em 2020 são resultados de um esforço coletivo, por meio do qual buscou-se concretizar as determinações de que os serviços notariais fossem prestados com eficiência e de maneira adequada, conforme prevê a Constituição Federal. Embora revolucionária no campo das serventias extrajudiciais, convém concordar que os avanços nos cartórios precisam acompanhar a dinâmica da modernidade, com o propósito de tornar acessíveis os serviços notariais para quem precise deles. Isso significa investir em tecnologia e cumprir as determinações legais sem excluir as pessoas que ainda não dispõem e/ou não dominam os instrumentos tecnológicos. Assim, cabe reconhecer que há um desafiador trabalho pela frente, que perpassa o comprometimento do legislador em revisar e fazer os ajustes necessários nas normas a que se submetem os cartórios (Félix; Karam; Karam, 2021, p. 90).

O notariado brasileiro pode ser visto como um local onde ocorrem diversas discussões que refletem os anseios sociais e servem como mecanismo de inclusão social. Ele é particularmente relevante na aplicação das normas legais vigentes e na prestação de informações sobre como concretizar os direitos fundamentais à moradia e à propriedade imóvel, promovendo assim a paz social (Monteiro, 2018).

Kollet (2003) compartilha dessa visão ao afirmar que o notário realiza uma depuração dos atos e negócios jurídicos que lhe são apresentados, com o objetivo de dotá-los de certeza jurídica, buscando, em última instância, a paz social.

Seguindo essa afirmação, considera-se que a mediação, como um espaço público, pode ser incorporada na rotina dos notários. Durante todo o processo de mediação, busca-se criar um ambiente ideal de diálogo, onde as partes expõem seus pontos de vista de maneira aberta e transparente, refletindo a realidade vivida. Dessa forma, a mediação desempenha um papel ativo na melhoria da qualidade de vida das partes envolvidas (Monteiro, 2018). A participação ativa da população na mediação como forma de resolução de conflitos, quando integrada à atividade notarial, promoverá uma cultura de luta pelo direito. Essa prática permitirá que os direitos individuais se consolidem efetivamente, beneficiando a sociedade como um todo.

Ressalta-se que o sigilo é uma característica distintiva da mediação em comparação com o processo judicial, que geralmente é público. Na mediação, o sigilo é essencial para criar um ambiente adequado para um diálogo aberto entre as partes. A presença de público durante a mediação poderia inibir os participantes, impedindo que se sentissem confortáveis para expressar seus verdadeiros interesses. Além disso, os participantes podem compartilhar informações que, sem a garantia de sigilo, poderiam ser usadas contra eles. Portanto, a falta de sigilo também poderia prejudicar a comunicação aberta entre as partes e o mediador (Hill, 2020).

No entanto, os participantes têm a opção de renunciar à confidencialidade se assim o desejarem. Vale ressaltar que o dever de sigilo também é um aspecto importante na atividade notarial e registral, conforme o artigo 30, inciso VI, da Lei Federal nº 8.935/94, que estabelece que notários e registradores devem guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão. Muitos atos registrares exigem sigilo, como a adoção (artigo 47, *caput*, *in fine*, e §4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente), o reconhecimento de paternidade socioafetiva (artigo 11, Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça), o nascimento decorrente de reprodução assistida (artigo 17, §1º, Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça) e a averbação, no registro civil, de alteração de prenome e sexo devido à transexualidade (artigo 5º, Provimento nº 73/2018 do Conselho Nacional de Justiça), entre outros (Hill, 2020).

Assim, o sigilo e a discrição anteriormente observados por registradores e tabeliães em alguns atos extrajudiciais por eles realizados agora se aplicarão também às informações e documentos obtidos nas mediações que eles conduzirão. Em conformidade com a Lei Federal nº 8.935/94, o artigo 8º do Provimento nº 67/2018 do CNJ estabelece a obrigatoriedade de sigilo para as mediações realizadas por registradores e tabeliães (Hill, 2020).

Os serviços oferecidos pelos notários têm como objetivo conferir segurança jurídica aos atos, aproveitando a fé pública que lhes é atribuída. Esse processo proporciona proteção e eficácia à intenção das partes envolvidas, oferecendo uma solução rápida e eficiente para prevenir possíveis disputas judiciais futuras. Entre as responsabilidades dos notários estão a análise dos elementos fornecidos pelas partes para a realização do ato, a emissão de um parecer jurídico sobre sua execução, a formalização da vontade das partes utilizando os meios mais apropriados e

compatíveis com o sistema jurídico vigente, e o armazenamento dos documentos com a finalidade de garantir a segurança jurídica do ato (Duarte; Valgoi, 2018).

A integração da mediação ao contexto notarial representa uma evolução significativa na busca pela pacificação social e pela efetiva consolidação dos direitos individuais. Ao unir a expertise dos notários na garantia da segurança jurídica com o ambiente confidencial e colaborativo da mediação, é possível promover uma cultura de resolução de conflitos mais eficaz e inclusiva. O sigilo, essencial tanto na mediação quanto na atividade notarial, assegura a confiança das partes, facilitando a construção de soluções que respeitem a privacidade e os interesses envolvidos, beneficiando assim toda a sociedade. Nesse contexto, importa discutir de que modo a prática da conciliação e mediação pode ser vantajosa economicamente para as serventias extrajudiciais, considerando a forma como ocorre a precificação e as maneiras como pode ser fomentada essa atividade.

5 MECANISMOS PARA O POSSÍVEL FOMENTO À MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO POR PARTE DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Embora a mediação e a conciliação estejam inseridas oficialmente no bojo das atividades inerentes às serventias extrajudiciais, importa compreender a necessidade de que estas práticas estejam efetivamente sendo realizadas, considerando as contribuições à celeridade da justiça, à economicidade e a outras vantagens originadas dessa efetividade.

5.1 ASPECTOS GERAIS

A Lei número 8.935/1994 regulamentou o artigo 236 da Constituição Federal, qualificando notários e registradores como profissionais do direito, dotados de fé pública, responsáveis pela execução das atividades notariais e de registro. No entanto, mesmo após mais de duas décadas de vigência da lei, muitos tabeliães e registradores ainda são vistos como meros burocratas, e até membros do Poder Judiciário, que tem a função de fiscalizar seus atos, muitas vezes não os reconhecem plenamente como profissionais do direito. Essa situação é agravada pela falta de clareza sobre o limite do poder de fiscalização judicial e pela complexidade normativa que afeta o exercício dessas funções (Souza, 2022).

A gestão sistêmica de conflitos no Brasil tem evoluído para integrar métodos autocompositivos e heterocompositivos, mantendo a possibilidade de judicialização. Essa abordagem é praticada por escritórios de advocacia que adotam a chamada advocacia resolutiva, que se baseia em análises objetivas de probabilidade de êxito, identificação de interesses reais das partes e escolha de métodos adequados para a resolução de disputas. O advogado resolutivo deve consultar seu cliente sobre a possibilidade de reestruturar a relação com a outra parte para criar valor e buscar acordos mais vantajosos do que os sugeridos pela análise probabilística. Essa prática promove uma maior colaboração entre escritórios de advocacia e profissionais especializados, incluindo cartórios extrajudiciais, conforme o Provimento 67 de 2018, que regulamenta a conciliação e mediação nos serviços notariais e de registro (Vasconcelos, 2023).

Diante desse cenário, é essencial reafirmar a qualidade profissional conferida pela Lei número 8.935/94, e os notários e registradores devem exercer suas funções

com autonomia e rigor jurídico. A independência jurídica desses profissionais é reconhecida pela doutrina internacional e está alinhada com o direito vigente no Brasil. A valorização de suas atribuições ocorre em meio a iniciativas legislativas que buscam soluções mais céleres e econômicas, deslocando certos conflitos do âmbito do Poder Judiciário para alternativas como a arbitragem, a mediação e a solução extrajudicial de litígios, contribuindo para a eficiência da justiça (Souza, 2022).

Existem muitos desafios à efetividade do provimento número 67/2018. Contudo, é importante destacar os avanços proporcionados por essa norma, que não apenas amplia a função social do agente delegado, mas também facilita o acesso à justiça para os indivíduos. De acordo com o artigo 2º, esses procedimentos são opcionais e devem seguir as normas estabelecidas no provimento.

A autorização e a supervisão dessas atividades serão responsabilidade da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) e do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), podendo o serviço ser realizado por prepostos do delegatário (até cinco escreventes), sob sua supervisão. Para atuar como conciliador ou mediador em um cartório, o delegatário ou seu preposto deve concluir um curso de formação, financiado pelo serviço notarial e de registro, oferecido pelas Escolas Judiciais ou por instituições de formação de mediadores judiciais.

Melo (2020) destaca um ponto essencial sobre a construção de uma cultura de pacificação social, enfatizando a importância de soluções que emergem das próprias partes envolvidas no conflito. A autora argumenta que, embora o incentivo ao uso de mecanismos extrajurisdicionais seja uma prática comum para promover a pacificação social, pouco se discute sobre a necessidade de adequar cada técnica ao contexto específico do conflito.

O uso de qualquer método, seja no âmbito judicial ou extrajudicial, deve estar vinculado ao fortalecimento da comunidade na resolução de seus próprios conflitos, baseando-se na disseminação do conceito de jurisdição dentro dessa comunidade. Além disso, sugere que, ao ressuscitar os princípios de solidariedade e fraternidade, o ideal filosófico de garantia de direitos pode ser alcançado, resultando em uma pacificação genuína (Melo, 2020).

5.2 JEAN-BAPTISTE SAY E KEYNES; FUNDAMENTAÇÃO PARA AJUSTE NOS EMOLUMENTOS PARA FOMENTAR A OFERTA DOS SERVIÇOS DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

5.2.1 A Lei de Say: conceitos e utilização

James Mill, em *Commerce Defended*, reforça a ideia de que a produção é a base da oferta de mercado, afirmando que o poder de compra de um indivíduo é diretamente proporcional à quantidade de bens que ele produz. Ele sugere que qualquer aumento na produção em um país gera automaticamente um poder de compra equivalente, criando uma relação direta entre a quantidade produzida e a capacidade de adquirir outros bens. Assim como Say, Mill sublinha a importância da produção como a força motriz do mercado e do poder de compra (Trigg, 2020).

Jean-Baptiste Say, em seu *Traité*, argumenta que cada produtor gera um excedente significativo além de suas necessidades de consumo, criando um mercado onde esse excedente pode ser trocado por bens produzidos por outros. Por exemplo, um agricultor que produz mais cereais do que precisa pode trocá-los por chapéus produzidos por um chapeleiro, ilustrando como a produção excedente de cada produtor cria demanda para os produtos de outros. Say destaca que as compras só podem ser feitas com o que alguém produziu, reforçando a interdependência entre produção e demanda no mercado (Trigg, 2020).

A Lei de Say ocupa uma posição proeminente, mas incerta, na história da economia, tendo sido objeto de repetidas controvérsias desde o início do século XIX. Apesar de uma literatura secundária, as controvérsias recorrentes ainda exigem uma resolução clara. A Lei de Say tem sido definida de diversas maneiras, e os argumentos sobre seu significado e validade não conseguiram alcançar qualquer consenso claro sobre o que está sendo defendido ou atacado (Glassner, 2019).

Voltando-se à questão do funcionamento de uma economia, há duas interpretações principais da Lei de Say. A moderna interpretação keynesiana sugere que, como a deficiência da demanda nunca pode ocorrer, os economistas clássicos não tinham explicação para as recessões e o desemprego em massa. Em contraste, o verdadeiro significado clássico da Lei de Say, que à época ainda era um princípio sem nome, sustenta que as recessões e o desemprego em massa nunca se devem à deficiência da demanda, mas ocorrem com frequência devido a uma série de outros fatores (Kates, 2019).

As implicações políticas dessas interpretações são distintas. De acordo com Keynes e a teoria macroeconômica moderna, uma recessão pode ser encerrada e o desemprego reduzido por meio de aumentos na demanda agregada. Isso contrasta profundamente com a posição clássica, que afirmava inequivocamente que uma recessão não poderia ser resolvida nem o desemprego reduzido por meio de aumentos na demanda por bens e serviços (Kates, 2019).

Para Keynes, o agente econômico, apesar de ser naturalmente incerto, tem a liberdade de tomar decisões de investimento, o que é essencial para aumentar sua riqueza. Nesse contexto, Keynes defende que a probabilidade não deve ser vista como um cálculo baseado em eventos passados, mas sim como uma relação lógica e racional que permite conhecer algo mesmo na ausência de informações perfeitas. Além disso, a trajetória social é incerta, pois as decisões individuais impactam tanto quem as toma quanto os outros, de modo que sempre há uma parte dos resultados que excede as expectativas dos tomadores de decisão. Apenas ao adotar essa visão orgânica da relação entre o indivíduo e a sociedade é possível abordar a questão mencionada e entender as propostas de política econômica de Keynes. Assim, as políticas econômicas keynesianas são essenciais para amenizar as crises do sistema capitalista, que são marcadas pela falta de demanda efetiva (Ferrari; Terra, 2011).

O princípio que veio a ser conhecido como lei de Say é considerado um elemento essencial da economia clássica. Entendida corretamente, há dois aspectos na lei de Say, sendo que um deles define que nunca pode haver excesso de bens em geral e outro considera que pode haver um excesso de alguns bens correspondidos por uma insuficiência de outros bens. Tal princípio se aplicava também ao dinheiro como economias de troca (Barnett; Block, 2007).

Say postulou um fluxo circular de oferta e demanda que foi interrompida apenas por erros na produção; superprodução de bens que os consumidores não queriam e a subprodução de bens que eles queriam. Uma correção na mistura de bens produzidos seria suficiente para superar qualquer excesso. Como tal, a falha na procura não poderia ser a causa da recessão ou do desemprego. Essas deficiências, acreditava Say, aconteciam porque os vendedores também são consumidores, produzindo proporcionalmente ao que desejavam obter (Brown, 2011).

No entanto, Cottin-Euziol e Piluso (2023) afirmam que numa economia de produção monetária, a lei de Say não é válida por diversas razões. Esse cenário é caracterizado pelo fato de que as receitas do processo de produção são

inerentemente inferiores ao custo de produção, o que significa que as empresas não geram poder de compra suficiente para comprar o que produzem. As conclusões principais são de que, durante os períodos de crescimento econômico, a dívida de longo prazo da economia deve aumentar para permitir que a procura corresponda ao ritmo da oferta. Além disso, à medida que esta dívida é paga, a discrepância entre a oferta e as receitas líquidas do processo de produção aumenta ao longo da fase de crescimento.

No modelo clássico, a interação entre oferta e demanda, guiada pela sinalização de preços, garante a alocação eficiente dos recursos, com ajustes rápidos entre consumo e produção, levando a um equilíbrio onde o emprego atinge seu nível máximo, e o desemprego voluntário é minimizado. A Lei de Say sustenta que a competição empresarial é suficiente para alcançar o pleno emprego, uma vez que os salários aumentam e o desemprego diminui à medida que a demanda por trabalhadores cresce. Entretanto, Keynes critica essa visão, argumentando que o pleno emprego só ocorrerá se houver uma combinação perfeita entre consumo e investimento, o que, segundo ele, só se dá de forma accidental ou intencional, contrariando a ideia de que o mercado se ajusta naturalmente (Ferrari; Terra, 2011).

A ideia central da Lei de Say, que afirma que a oferta cria sua própria demanda, apoia-se na premissa de que todos os rendimentos gerados durante o processo produtivo são direcionados para a aquisição de bens e serviços produzidos pela indústria. Em uma economia idealizada, qualquer renda excedente ao consumo é necessariamente convertida em investimentos, sendo a taxa de juros o mecanismo que equilibra poupança e investimento. Considerando que os fenômenos econômicos são vistos como predeterminados, assume-se que os mercados são eficientes em fornecer aos empresários todas as informações necessárias para alcançar o pleno emprego sem restrições. Além disso, a moeda é vista apenas como um facilitador das trocas comerciais (Moreira, 2005).

A elaboração neoclássica da Lei de Say, ao focar na maximização da satisfação dos consumidores, introduziu condições específicas para fundamentar um modelo de mercados de capitais. Um ponto central foi a organização das preferências dos indivíduos, onde se assumiu que o consumo presente era preferível ao futuro. Nesse contexto, os agentes buscavam maximizar sua satisfação ao escolher entre bens presentes e futuros, com a renda já sendo determinada pelos mecanismos da Lei de Say. A troca entre consumo presente e futuro era regida pela taxa de juros real,

influenciando a decisão de poupança dos indivíduos. Assim, a curva de poupança não só representava a oferta de recursos, mas também a oferta de capital disponível para a transformação em bens futuros (Carvalho, 2020).

A obtenção de bens futuros maiores dependia das possibilidades tecnológicas de transformar bens correntes. A análise neoclássica assumia que a produtividade do capital diminuiria à medida que mais capital fosse empregado, resultando em retornos decrescentes. Isso permitia traçar uma curva de demanda por capital, mostrando a relação entre o investimento em capital e os retornos esperados. Portanto, o modelo neoclássico integrava as preferências dos consumidores, a taxa de juros e as limitações tecnológicas para explicar a alocação de recursos e a formação de capital nos mercados.

Apesar da aparente superação da Lei de Say em uma economia de livre mercado, vislumbra-se sua aplicação à realidade das Serventias extrajudiciais partindo das seguintes premissas: existe uma demanda represada para os serviços de conciliação e mediação em razão do abarrotamento do judiciário; os emolumentos são estabelecidos em lei e não obedecem as leis de livre mercado, portanto, a oferta aumentará, a população terá maior acesso aos meios adequados de justiça, aproveitando-se da capilaridade dos serviços, sem que o fomento da oferta gere diminuição nos preços em um segundo momento.

Nessa linha de raciocínio, aplicando-se a tabela de emolumentos com valor econômico à mediação e conciliação, o princípio da proporcionalidade e da justiça tributária seriam atendidos, já que os emolumentos seriam cobrados de acordo com o valor do bem em discussão. Se o valor do bem for menor, os emolumentos serão menores, se o valor do bem discutido for maior, os emolumentos também serão maiores, respeitando a capacidade contributiva dos interessados. Rejeitam-se, portanto, os argumentos que indicam que a alteração na forma de cobrança constituiria um fator de obstáculo, dificultando o acesso à justiça e elitizando-o.

5.2.2 Os valores praticados pelas serventias extrajudiciais nas atividades de mediação e conciliação

Os custos para mediação de conflitos em cartórios extrajudiciais são acessíveis. Porém, é necessária a avaliação a respeito de sua capacidade de incentivar a adesão dos oficiais a essa prática, diante da possibilidade de que as

receitas não se mostrem atrativas ou mesmo aptas a viabilizar tal exercício. O interessado deve pagar os emolumentos e o valor do selo, totalizando R\$ 74,55 por uma sessão de mediação de até 60 minutos. Caso o tempo seja excedido, serão cobrados emolumentos proporcionais. O valor total do processo pode ser dividido entre as partes envolvidas. Além disso, o pedido para uma sessão de conciliação ou mediação é mais ágil e menos burocrático do que um processo judicial, sendo, portanto, altamente eficaz. A mediação em cartórios oferece um ótimo custo-benefício e ajuda a aliviar o Judiciário, já que o conflito é resolvido pelas próprias partes no cartório extrajudicial (Anoreg, 2022).

O valor definido em outras instâncias responsáveis pela realização da mediação extrajudicial varia significativamente, sendo um exemplo os valores praticados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (Crea-PR). Os valores compreendem a taxa de registro, no valor fixo de R\$ 30,00, que deve ser paga por ocasião do protocolo da solicitação de mediação, além da taxa de administração e dos honorários de mediador, cujos valores podem ser observados na Tabela 1:

Tabela 1 – Honorários devidos na mediação extrajudicial

Valor definido da controvérsia	Taxa de administração	Honorários de mediador
Até R\$ 5.000,00	R\$ 15,00	R\$ 75,00
De R\$ 5.000,01 a 15.000,00	R\$ 20,00	R\$ 100,00
De R\$ 15.000,01 a 30.000,00	R\$ 25,00	R\$ 150,00
De R\$ 30.000,01 a 100.000,00	R\$ 50,00	R\$ 250,00
Acima de R\$ 100.000,00	R\$ 100,00	R\$ 500,00

Fonte: CMA/CREA-PR (2024)

Outro exemplo pode ser observado a partir da tabela de custas da mediação extrajudicial definida pela Câmara de Arbitragem e Mediação do Oeste da Bahia (Camob, 2024), que determina a taxa de registro é de 0,3% sobre o valor da causa, com um piso de R\$ 180,00 e teto de R\$ 25.000,00, para procedimentos autônomos com conclusão em até 90 dias. A taxa de administração é de 0,7% sobre o valor da causa, com um piso de R\$ 420,00 e teto de R\$ 400.000,00. Em caso de acordo firmado, haverá um acréscimo de 50% no valor da taxa de administração.

Os honorários por mediador são de 0,5% sobre o valor da causa, com um piso de R\$ 275,00 e teto de R\$ 275.000,00. Se um acordo for firmado, também haverá um acréscimo de 50% nos honorários do mediador. É importante ressaltar que o valor da causa é o valor em discussão e não o valor fixado em acordo. As taxas de

administração e os honorários do mediador consideram até duas sessões; para cada sessão adicional, o valor do piso será acrescido.

Para procedimentos de mediação sem repercussão econômica relevante, a taxa de registro é de R\$ 180,00, a taxa de administração é de R\$ 420,00 e os honorários do mediador são de R\$ 180,00 por hora, com um mínimo de duas horas. Condições especiais podem ser negociadas para convênios com entidades, empresas ou escritórios de advocacia, permitindo a redução dos valores nominais e dos pisos estabelecidos ou condicionando o pagamento da taxa de administração e dos honorários do conciliador, total ou parcialmente, à conclusão do procedimento com acordo celebrado.

Compreende-se que, em casos de mediação ou conciliação, os emolumentos finais devem ser calculados com base no valor da transação, utilizando a tabela de emolumentos para escrituras com valor econômico, até que cada Tribunal promulgue uma regulamentação específica. Os serviços notariais e de registro não devem gerar benefícios adicionais para as partes, exceto no que diz respeito aos emolumentos e despesas de notificação. Caso o arquivamento ocorra antes da sessão, o serviço notarial ou de registro deverá reter uma taxa de cinco por cento do valor recebido. As despesas de notificação não serão reembolsadas, a menos que a desistência do pedido aconteça antes da realização do ato de notificação (Arruda, 2020).

O artigo 52 do Provimento nº 149/2023 do CNJ estabelece que o valor cobrado por cada sessão de mediação realizada por serventias extrajudiciais, com duração de até 60 minutos, será igual ao menor valor cobrado para a lavratura de uma escritura pública sem valor econômico. Para determinar esse valor, é necessário consultar a tabela de emolumentos extrajudiciais publicada pelo tribunal estadual competente. Se a sessão de mediação exceder os sessenta minutos, será cobrado um valor proporcional ao tempo adicional.

Por exemplo, se a sessão durasse noventa minutos, o valor devido será equivalente a 150% do emolumento para a escritura sem valor econômico, ou seja, uma vez e meia o valor da escritura. Caso seja necessário realizar uma nova sessão de mediação, com até sessenta minutos de duração, para continuar as negociações, será cobrado novamente o valor referente à escritura pública sem valor econômico. Se a sessão de mediação inicialmente marcada não for realizada, será devolvido aos mediandos 75% do valor dos emolumentos, descontadas as despesas de notificação, que não serão reembolsadas (Hill, 2020).

No Estado de São Paulo, o valor de uma escritura pública sem valor econômico para o ano de 2024 é de R\$ 559,09 (quinhentos e cinquenta e nove reais e nove centavos), enquanto as escrituras com valor econômico obedece as faixas de valores e ficam entre R\$ 324,29 (trezentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos) e R\$ 59.640,81 (cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e um centavos).

Os emolumentos de mediação devem ser pagos diretamente ao cartório extrajudicial, conforme a prática usual para o recolhimento de emolumentos extrajudiciais em geral. Os tribunais devem estabelecer o percentual máximo de mediações gratuitas que os cartórios extrajudiciais devem oferecer, sendo que o artigo 39 do Provimento nº 67/2018 (atual parágrafo único do artigo 55 do Provimento nº 149/2023) determina um mínimo de 10% da média semestral das sessões realizadas pela serventia. Além disso, os tribunais não podem fixar um percentual máximo de mediações gratuitas inferior ao estabelecido para câmaras privadas, devendo ser, no mínimo, equivalente (Hill, 2020).

O parágrafo 3º do artigo 7º da Lei número 8.935/1994 determina que a mediação e a conciliação extrajudicial serão remuneradas na forma estabelecida em convênio, ou, na falta ou na inaplicabilidade do convênio, pela tabela de emolumentos estadual aplicável para escrituras públicas com valor econômico.

5.3 INICIATIVAS DE FOMENTO À MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: A LEI DE SAY COMO FUNDAMENTO

Como dito anteriormente, embora a Lei de Say ser considerada superada em economias de livre mercado, sua aplicação no contexto das serventias extrajudiciais pode ser observada com base em premissas específicas. Primeiramente, verifica-se a existência de uma demanda reprimida pelos serviços de conciliação e mediação, decorrente da sobrecarga do sistema judiciário. Além disso, os emolumentos são fixados por lei, não estando sujeitos às dinâmicas tradicionais de mercado.

Dessa forma, o aumento da oferta desses serviços possibilitará maior acesso da população aos meios adequados de justiça, aproveitando a capilaridade das serventias extrajudiciais. Tal expansão da oferta não resultará, entretanto, em uma redução dos preços em um momento posterior, dado o caráter regulado dos emolumentos.

Nessa linha de raciocínio, aplicando-se a tabela de emolumentos com valor econômico à mediação e conciliação, o princípio da proporcionalidade e da justiça tributária seriam atendidos, já que os emolumentos seriam cobrados de acordo com o valor do bem em discussão. Se o valor do bem for menor, os emolumentos serão menores, se o valor do bem discutido for maior, os emolumentos também serão maiores, respeitando a capacidade contributiva dos interessados. Rejeita-se, portanto, os argumentos que indicam que a alteração na forma de cobrança constituiria um fator de obstáculo, dificultando o acesso à justiça e elitizando-o.

No desenvolvimento da mediação, é essencial contar com um número significativo de mediadores qualificados para facilitar o acesso da população a esse método, especialmente nas serventias extrajudiciais, e para expandir sua aplicação territorial, otimizando sua prática. No Brasil, o caminho ainda é longo, mas o progresso está em curso. A transição dos métodos adequados e consensuais de resolução de conflitos da teoria para a prática exige um esforço conjunto para implementar a mediação de maneira abrangente em todo o país.

Os cartórios, como instituições privadas que desempenham uma função pública, têm um papel essencial na consolidação da cultura de resolução pacífica de conflitos e na redução da carga sobre o Poder Judiciário, evitando litígios que poderiam ser resolvidos por meio de acordos entre as partes (Durães, 2022). Nesse contexto, as câmaras privadas, como exemplo dos cartórios, devem atender aos requisitos para o credenciamento e atuação no âmbito da mediação e da conciliação.

De acordo com o parágrafo único do artigo 12-C da Resolução CNJ nº 125/2010, que foi alterado pela Emenda nº 02/2016, o registro de câmaras privadas para a realização de sessões de mediação ou conciliação pré-processuais é opcional. No entanto, se uma câmara privada optar pelo registro, ela deverá cumprir as normas estabelecidas pela Resolução CNJ nº 125/2010, incluindo as exigências de capacitação, assim como as disposições do Código de Processo Civil (artigos 167, "caput" e § 4º, 169, § 2º e 175, parágrafo único). Assim, para operar como uma câmara privada registrada, seus membros devem ser mediadores cadastrados no tribunal correspondente, o que requer a capacitação conforme os critérios estabelecidos pela Resolução CNJ nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2024).

Em 2018, o Provimento nº 67 do Conselho Nacional de Justiça estabeleceu diretrizes sobre os procedimentos de conciliação e mediação nos serviços notariais e de registro no Brasil. Dessa forma, os serviços extrajudiciais, como cartórios e

tabelionatos, que desempenham diversas funções, passaram a ter uma nova responsabilidade: colaborar para a resolução de conflitos utilizando técnicas de mediação e conciliação em suas instalações (Mendes, 2019).

É importante ressaltar que os serviços extrajudiciais podem também se configurar como um caminho eficaz para a resolução consensual de conflitos, por meio da conciliação e mediação, reforçando ainda mais sua função como instrumento de acesso à justiça e à ordem jurídica justa. No Brasil, em 29 de novembro de 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) emitiu a Resolução nº 125, que estabeleceu a Política Judiciária Nacional para o tratamento adequado dos conflitos de interesses, reconhecendo, entre outros aspectos, que a mediação e a conciliação são meios eficazes de pacificação social, solução e prevenção de litígios, desempenhando um papel significativo na desjudicialização dos conflitos de interesses (Lomazini; Rodrigues, 2022).

A partir de 2010, com a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, e em 2012, com a criação de duas Varas especializadas em Mediação e Arbitragem em cada capital estadual, percebe-se um comprometimento do sistema judiciário em favor de métodos consensuais de resolução de conflitos. Esse movimento culmina em 2015, com a promulgação do novo Código de Processo Civil e a Lei Federal nº 13.140/2015, que regulamenta a mediação em todo o país. As normas vigentes não apenas permitem, mas também atribuem aos métodos consensuais de resolução de disputas um papel fundamental no sistema processual brasileiro, tanto que, pelo menos em teoria, a tentativa de mediação ou conciliação passou a ser a norma (Saraiva; Spengler, 2022).

Para cumprir a Resolução nº 125/2010 do CNJ, alguns tribunais estaduais, por meio de suas corregedorias, começaram a regulamentar a conciliação e mediação nas serventias extrajudiciais. O movimento começou com o Provimento nº 17/2013 da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que autorizou suas 1.535 serventias extrajudiciais a resolver conflitos por mediação e conciliação. Essa iniciativa, inspirada na Resolução do CNJ, visou integrar notários e registradores no tratamento de conflitos como mediadores e conciliadores, utilizando suas estruturas físicas já existentes. Isso inspirou tribunais em outras partes do país, como o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a adotar práticas semelhantes (Tassigny *et al.*, 2024).

No entanto, em agosto de 2013, uma decisão provisória do CNJ suspendeu a implementação do Provimento do TJSP, que envolvia a integração das serventias extrajudiciais, incluindo suas estruturas físicas e humanas, na política nacional de resolução adequada de conflitos de interesse. A decisão em questão foi tomada em resposta a um pedido do Conselho Federal da OAB, da seccional paulista da OAB, da Associação dos Advogados de São Paulo e do Instituto dos Advogados de São Paulo (Tassigny *et al.*, 2024).

Esses grupos argumentaram que o Provimento nº 17/2013 da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, que permitia aos cartórios realizar mediações, era ilegal, pois substituíra a atuação das sociedades e instituições competentes para tal função. Eles também alegaram que o provimento violava o princípio da competência, já que foi emitido por uma autoridade sem a devida competência formal. O CNJ concedeu uma liminar afirmando que o provimento invadia a esfera de regulamentação reservada à Lei e violava o artigo 37 da Constituição Federal, excedendo as funções dos notários e registradores e criando um mecanismo paralelo de resolução de conflitos fora do controle da política judiciária nacional. A Conselheira, em sua decisão liminar, destacou que a autorização para mediação concedida pelo provimento estava além das funções legalmente atribuídas aos notários e registradores, violando o princípio da legalidade administrativa (Tassigny *et al.*, 2024).

Ainda assim, ano de 2015, o legislador brasileiro, seguindo as diretrizes do Poder Judiciário, formalizou e integrou a mediação, a conciliação e outras formas adequadas de resolução consensual de conflitos no sistema jurídico do Brasil. Esse movimento deu início a um sistema de justiça com múltiplas abordagens no Estado Brasileiro, explicitando também que notários e registradores fazem parte desse sistema (Tassigny *et al.*, 2024).

Nesse contexto, a necessidade de capacitação pode ser identificada, como exemplo, a partir das considerações de Thomaz e Pini (2023), que realizaram uma pesquisa de campo em uma cidade do interior de São Paulo, nos cartórios extrajudiciais, observando-se os livros notariais do ano de 2015 até 2022. As autoras realizaram também entrevistas com os notários da comarca com intuito de perceber o interesse institucional e a percepção destes profissionais a respeito da desjudicialização.

Observou-se que, em um dos cartórios, não há funcionários com a formação adequada para conduzir Mediação e Conciliação, enquanto no 2º Cartório, os

servidores estão qualificados para essa função. Vale destacar que, em um dos cartórios, embora exista um funcionário capacitado para realizar mediação, ele só a utiliza em casos de divórcio e partilha quando surgem impasses ou discordâncias. Desde 2015, não houve nenhuma sessão formal de Mediação no Cartório Extrajudicial; o funcionário tenta resolver pequenos conflitos de maneira informal, utilizando conhecimentos básicos de Mediação e Conciliação, já que as partes que buscam o cartório geralmente estão predispostas a chegar a um acordo (Thomaz; Pini, 2023).

Além disso, foi constatado que a população não está ciente do serviço de mediação oferecido pelo cartório, ao ponto de não haver nenhum pedido para sessões de conciliação desde 2015. Uma das entrevistadas expressou desinteresse no serviço de mediação, alegando que as sessões exigem muito tempo e são inadequadamente remuneradas (Thomaz; Pini, 2023). Esta realidade pode ser identificada também em outras localidades, e pode ser modificada a partir do incentivo por parte de diferentes instituições.

Um exemplo nesse sentido trata-se da iniciativa da Corregedoria Nacional de Justiça, que aprovou a implementação de um Projeto-Piloto para a realização de conciliação e mediação nas Serventias Extrajudiciais do Paraná. Esta iniciativa permite que o Módulo Prático do Curso de Formação, oferecido pela Escola Nacional de Notários e Registradores, seja realizado diretamente nos Cartórios. A decisão foi tomada no Pedido de Providências n. 0007514-28.2023.2.00.0000, sob a jurisdição do Corregedor Nacional de Justiça (IRIB, 2024).

O pedido destacou a importância das vias consensuais de resolução de conflitos, como mediação e conciliação, para o acesso à justiça. O TJPR também enfatizou o papel dos serviços notariais e de registro na desjudicialização de processos, como inventário e divórcio. As alterações propostas incluem a inclusão de conciliadores e mediadores externos, a possibilidade de audiências virtuais, a delimitação de competências com base no domicílio das partes e a utilização de arquivos eletrônicos para a conservação de atos (IRIB, 2024).

Pereira e Borges (2022) pesquisaram sobre a desjudicialização por meio da mediação e conciliação no município de Palmas, em Tocantins. A consulta ao site do Tribunal de Justiça do Tocantins indicou que não há serventias cadastradas para a prática mencionada. Isso sugere que esses serviços ainda não estão disponíveis, sendo a falta de capacitação dos serventuários uma possível razão. Como primeira

iniciativa para a implementação desse instituto nas serventias extrajudiciais da capital e em todo o estado, a Escola Superior da Magistratura, com o apoio do NUPEMEC e da Associação dos Notários e Registradores do Tocantins, ofereceu o curso básico de Mediação Extrajudicial – Parte Teórica, entre 19 de outubro e 1 de dezembro de 2021. No entanto, a inexistência de aumento nos incentivos para a implementação das alternativas de resolução de conflitos faz com que a adesão seja baixa, o que compromete a evolução da Política Judiciária Nacional no tratamento adequado dos conflitos sob a perspectiva geográfica (Pereira; Borges, 2022).

Tassigny *et al.* (2024), examinaram a percepção dos tabeliães sobre a viabilidade de introduzir a mediação e a conciliação nas serventias extrajudiciais. Para isso, foi enviado um questionário com oito perguntas objetivas, que abordaram questões como o conhecimento sobre a existência de normativos para a mediação e conciliação em cartórios, a oferta desses serviços e a qualificação profissional dos envolvidos.

A pesquisa revelou alguns pontos principais, como o fato de que ainda há um considerável desconhecimento sobre a existência de normas que regulamentam a mediação e conciliação nos cartórios (30% dos entrevistados nem sequer sabem se essas normas existem); a maioria dos cartórios no Ceará ainda não oferece serviços de mediação e conciliação; esses serviços não estão presentes nas tabelas de emolumentos extrajudiciais do estado e os funcionários não são treinados pelo Conselho Nacional de Justiça para desempenhar essas funções. No entanto, a grande maioria acredita que pode desempenhar essas funções e que sua implementação poderia ajudar a resolver conflitos e aliviar o Poder Judiciário (Tassigny *et al.*, 2024).

Observando o desenvolvimento da mediação no Brasil, particularmente no que diz respeito à mediação promovida por entidades privadas, como a Câmara Brasileira de Mediação e Arbitragem (CBMA) e o Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA), nota-se também a ocorrência de importantes iniciativas públicas (Saraiva; Spengler, 2022).

Ressalta-se que a conciliação e mediação em cartório não são muito utilizadas, considerando, conforme dados do NUPEMEC/TJSP, que nos anos de 2021 e 2022, somente dois cartórios do Estado de São Paulo encontravam-se habilitados para tais procedimentos (Fogolin, 2024)

Desde o provimento nº 67/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, cartórios em Minas Gerais têm se preparado para expandir a oferta de serviços consensuais

de conciliação e mediação. Quando esses processos são bem-sucedidos, resultam no encerramento de um caso judicial ou na prevenção de uma ação judicial. Para oferecer esse tipo de serviço, tabeliães em todo o estado estão participando de cursos de formação para atuar como mediadores. Os Cartórios de Protesto de Minas Gerais firmaram parceria com duas instituições credenciadas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que são o Instituto Nacional de Direito e Cultura e o Instituto de Mediação Aplicada (IMA), assegurando descontos aos conveniados que realizarem a capacitação para as atividades inerentes à mediação e à conciliação (IEPTB, 2024).

Segundo Buzzi (2021), um aspecto passível de análise, no que diz respeito ao acesso à justiça, trata-se da busca pelo atendimento ao trinômio representado pela qualidade, celeridade e efetividade. Os órgãos jurisdicionais devem, então, mantidas a qualidade e a eficiência, produzir sentenças em tempo hábil e razoável. Para atingir esse objetivo, é essencial valorizar a universalização do acesso à justiça, expandindo o número de indivíduos que podem entrar com ações judiciais e as causas que podem ser tratadas por ela.

Ao mesmo tempo, é necessário aprimorar o sistema processual internamente, garantindo que ele seja ágil e capaz de oferecer soluções justas e eficazes. Não se deve perder de vista, portanto, o principal objetivo de promover a satisfação e a paz social, afastando-se da ideia de decisões automáticas e desprovidas de substância (Buzzi, 2021).

Nesse contexto, ressalta-se que a ética deve ser um princípio fundamental em qualquer prática de mediação. Enquanto o artigo 1º, inciso VIII, da Lei número 13.140/2015 estabelece a boa-fé como um dos princípios orientadores da mediação, a Lei número 8.935/94, nos artigos 36 e 37, prevê que as serventias extrajudiciais estarão sujeitas à fiscalização pelo Tribunal Estadual da unidade federativa. Ademais, conforme o artigo 5º do Provimento nº 67/2018 do CNJ, os oficiais que atuam como mediadores serão fiscalizados pela Corregedoria-Geral de Justiça e pelo juiz coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do tribunal ao qual estão vinculados (Saraiva; Spengler, 2022).

Hill (2020) acrescenta que as serventias extrajudiciais estão distribuídas por todo o país em locais de fácil acesso, com uma estrutura mais simples em comparação aos tribunais, o que facilita a captação de novas atividades de mediação e o deslocamento dos cidadãos. Isso visa a promover uma maior familiaridade com o mediador, o profissional que conduzirá o processo de mediação.

O mediador nas serventias extrajudiciais não tem como função resolver o conflito ou propor soluções de acordo, mas sim facilitar uma comunicação ativa, aberta e construtiva entre as partes, que serão responsáveis por chegar a um consenso. Nesse contexto, a imparcialidade do mediador é essencial e está ligada diretamente à sua independência, uma vez que sua atuação não é vinculada ao Estado, o que reforça a semelhança com o modelo de mediação extrajudicial realizada fora do âmbito do Poder Judiciário (Hill, 2018). Nesse contexto, importa discutir a necessidade de que ocorra o incentivo à realização da mediação por parte das serventias extrajudiciais, compreendendo que esta atividade deve não apenas representar responsabilidades, mas deve também ser atrativa economicamente.

O trabalho do conciliador e do mediador será remunerado de acordo com uma tabela estabelecida pelo tribunal, em conformidade com as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça. Contudo, é possível que a mediação e a conciliação sejam realizadas de forma voluntária, desde que observada a legislação pertinente e a regulamentação específica do tribunal. Além disso, os tribunais são responsáveis por determinar o percentual de audiências não remuneradas que as câmaras privadas de conciliação e mediação devem realizar como contrapartida para seu credenciamento, especialmente em casos onde foi concedida a gratuidade da justiça (Brasil, 2015).

Nesse sentido, importa compreender a possibilidade citada por Lomazini e Rodrigues (2022), de que muitos podem não se interessar pela execução desse serviço por diversos motivos. No entanto, destaca-se que, se apenas um notário ou registrador da comarca demonstrar interesse em oferecer tais serviços, a população local ficará restrita a usufruir de uma pequena parte do universo de mediação e conciliação, já que estará limitada às áreas de competência desse notário ou registrador.

Por outro lado, se todos os notários e registradores da comarca se interessarem em realizar mediação e conciliação extrajudiciais, isso não trará nenhum prejuízo à população local. Pelo contrário, se não houver restrições temáticas e todos se dispuserem a prestar esse serviço, a sociedade será beneficiada, pois terá mais opções para escolher livremente o mediador ou conciliador de sua preferência, em conformidade com a liberdade de escolha prevista no art. 3º do Provimento 67/2018 do CNJ e no art. 9º da Lei 13.140/2015 (Lomazini; Rodrigues, 2022).

A ampla presença dos serviços extrajudiciais também é um fator essencial para a expansão da mediação e conciliação extrajudiciais. Segundo dados da Associação

dos Notários e Registradores do Brasil, em 2023 existiam no país aproximadamente 13.415 cartórios distribuídos pelos 5.570 municípios brasileiros (Anoreg, 2024).

Em 2022, existiam 3.544 Cartórios de Registro de Imóveis, 3.771 são Tabelionatos de Protesto e 7.800 são Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais (Anoreg, 2022b). A dimensão representada por estes números sugere a necessidade de que seja viabilizada a participação efetiva dos cartórios no sentido de promover os meios extrajudiciais de resolução de conflitos sendo que, para essa iniciativa, é necessária a valorização econômica da atividade realizada pelas serventias.

Os Registros Cíveis de Pessoas Naturais são as serventias extrajudiciais mais numerosas no Brasil, presentes em todas as cidades e distritos, incluindo áreas distantes das sedes municipais. Eles desempenham um papel relevante na interiorização dos mecanismos de solução de conflitos e no exercício da cidadania. Em muitas cidades que não são sedes de comarca judicial, esses registros têm o potencial de realizar mediação e conciliação conforme a Lei 13.140/2015, oferecendo um instrumento moderno e eficaz para a pacificação social. Este sistema extrajudicial, já bem estabelecido e avaliado positivamente pela população, fornece uma alternativa valiosa para resolver problemas que, de outra forma, poderiam não ser solucionados (Santos; Silveira, 2017).

Diante dessa realidade, propõe-se a aplicação da Lei de Say para a constante e necessária valorização e motivação dos profissionais na prestação de serviços de conciliação e mediação, destacando-se a importância da mudança na forma de cobrança como um primeiro e significativo avanço. Embora à primeira vista possa parecer contraditório, o aumento dos emolumentos encontra respaldo em teorias econômicas clássicas, incluindo a Lei de Say.

Um aumento na produção em todos os mercados, nas proporções adequadas, impede que problemas de demanda influenciem a taxa de lucro do sistema como um todo. De forma mais ampla, pode-se afirmar que a Lei de Say é reconhecível em todos os autores clássicos da abordagem do excedente, de William Petty a Ricardo, que identificavam a existência de excedente com a acumulação (Jungstedt, 2017).

Assim, a Lei de Say, que afirma que a oferta cria sua própria demanda, pode ser aplicada ao incentivo para que cartórios extrajudiciais desempenhem funções de mediação e conciliação, evidenciando a relação entre a oferta desses serviços e o impacto na demanda e valorização do trabalho. Quando cartórios oferecem esses serviços de maneira eficiente, contribuem para a resolução rápida e menos onerosa

de disputas, criando assim uma demanda adicional. A percepção de que métodos de mediação e conciliação são viáveis e benéficos pode aumentar a disposição das partes envolvidas em recorrer a esses serviços, em vez de buscar soluções judiciais mais formais.

Além disso, o aumento da demanda por serviços de mediação e conciliação pode levar à valorização dos profissionais envolvidos, conforme sugerido pela Lei de Say. A oferta desses serviços não apenas atende uma necessidade existente, mas também pode incentivar a procura por mais serviços semelhantes, elevando o reconhecimento e a remuneração dos mediadores e conciliadores. A oferta desses métodos pode reduzir custos para as partes envolvidas e estimular o desenvolvimento de novos modelos de negócio dentro dos cartórios, como pacotes de serviços ou subscrições. Investir em educação e conscientização sobre os benefícios da mediação e conciliação também pode gerar uma demanda adicional, à medida que mais pessoas e empresas reconhecem as vantagens econômicas desses métodos em comparação com processos judiciais tradicionais.

No entanto, Béraud e Numa (2021) compreendem que, segundo Say, a criação de um bem não gera necessariamente demanda, pois o bem pode permanecer não vendido ou ser vendido a um preço inferior ao custo de produção. Uma vez que o produto é vendido, cria-se uma demanda potencial, pois o vendedor pode usar o produto da venda para adquirir outros bens ou ativos financeiros. O vendedor também pode optar por manter todo ou parte dos rendimentos em dinheiro. Portanto, a deficiência de demanda poderia causar crises, e o dinheiro não é apenas um meio de troca. Say prestou atenção aos acontecimentos econômicos e seculares de seu tempo, que envolviam excessos e acúmulo de dinheiro. Em outras palavras, Say considerava sua lei como um princípio de longo prazo.

Embora Say e seus proponentes tenha mostrado equívocos em sua compreensão da causalidade e dos efeitos da moeda, a sua compreensão do crescimento como resultado da oferta e da procura foi verdadeiramente revolucionária durante o que é universalmente considerado como o início da era da economia moderna (Brown, 2011).

A Lei de Say, que preconiza que a oferta cria sua própria demanda, pode ser um poderoso guia para otimizar a atuação dos cartórios extrajudiciais na mediação e conciliação. Ao oferecer esses serviços de maneira inovadora e eficiente, os cartórios podem transformar a percepção pública sobre a mediação como uma alternativa

viável às soluções judiciais. Isso se traduz na geração de uma demanda crescente por esses serviços, à medida que os usuários reconhecem os benefícios práticos e econômicos da mediação e conciliação em comparação com processos judiciais mais demorados e dispendiosos.

Empresários que decidem investir em projetos de longo prazo são guiados pela expectativa de que o futuro repetirá as condições que atualmente consideram favoráveis para obter lucro. Durante o período entre a decisão e a concretização do investimento, eles fazem novas apostas e tomam ações de curto prazo, baseadas em crenças racionais, para alcançar os resultados esperados no futuro. Essas decisões de longo prazo são fundamentais para o crescimento da riqueza social, mesmo sendo incertas, pois mobilizam recursos que expandem o estoque de capital social e reduzem a disparidade entre consumo e produção. A confiança dos empresários em suas decisões depende tanto de convenções sociais quanto de conhecimento direto sobre o mercado. No entanto, essa confiança não garante a certeza do futuro, mas sim a crença em suas proposições (Ferrari; Terra, 2011).

Keynes argumenta que o investimento é impulsionado pelo espírito animal dos empreendedores, que se motivam a agir com base em um otimismo espontâneo, mesmo que suas expectativas sejam ingênuas. O aumento da riqueza social, portanto, depende do ânimo e das percepções dos empresários dentro do contexto histórico (Ferrari; Terra, 2011).

Nesse aspecto, ressalta-se a importância de que, para o desenvolvimento de uma atividade econômica, ocorra o incentivo ao investimento de tempo e recursos financeiros para que elas possam ser realizadas. Assim, pode-se sugerir que a realização de mudanças no sentido de favorecer a resolução de conflitos, por parte dos cartórios, é necessária para despertar o interesse dos responsáveis pela atividade.

Ressalta-se que para a resolução de conflitos, é fundamental contar com um profissional que possua fé pública, reconhecimento social, imparcialidade e habilidades jurídicas, como é o caso dos notários e registradores. Esses profissionais, dotados de fé pública, oferecem segurança jurídica e são capazes de registrar acordos em atas notariais, simplificando o processo e evitando a necessidade de advogados e longas sessões judiciais. Além de suas características públicas, a atividade notarial também se beneficia da agilidade do setor privado, facilitando a circulação de riquezas

e tornando a resolução extrajudicial de conflitos uma opção atraente para muitos, especialmente no contexto empresarial (Dias; Oliveira, 2019).

Além disso, sugere-se uma maior divulgação dos serviços, a criação de convênios entre o CNJ ou entidades de classe com as instituições de ensino para incluir profissionais de outras áreas, como psicólogos, e a alteração da grade curricular dos cursos de Direito, tornando a disciplina obrigatória e anterior ao estudo do processo civil. As parcerias são muito importantes nesse contexto e um exemplo nesse sentido trata-se da iniciativa da Universidade Federal do Maranhão.

No primeiro semestre de 2024, a Universidade Federal do Maranhão (UFMA) finalizou a disciplina de Direito Notarial e Registral no curso de Direito, marcando um momento importante na formação dos estudantes da área. A ANOREG/MA colaborou com a UFMA para a oferta desta disciplina. O objetivo da conclusão da disciplina é capacitar os alunos para se tornarem especialistas em Direito Notarial e Registral, áreas essenciais para o funcionamento jurídico no Maranhão (ANOREG-MA, 2024).

No que se refere ao procedimento, a resolução de conflitos geralmente resulta na elaboração de um documento que formaliza o acordo entre as partes, nos métodos autocompositivos, ou a decisão de um terceiro, nos casos de heterocomposição. No contexto da mediação e conciliação, o documento final é elaborado no próprio cartório ou estabelecimento notarial, com fé pública, autenticação, de forma ágil e com menos burocracia. Esse documento é preparado pelo profissional mais qualificado para transcrever com precisão a vontade das partes, pois essa é a essência de sua função diária (Dias; Oliveira, 2019).

No entanto, é importante considerar o papel do notário e do registrador quando há a participação de mais de um árbitro ou mediador, caso essa seja a preferência das partes envolvidas. Por exemplo, na prática notarial brasileira, não se prevê a organização colegiada oficial. A legislação brasileira permite, em certas situações, que uma mesma pessoa exerça mais de um tipo de serviço notarial ou registral. No entanto, a lei especifica que dois profissionais titulares não podem atuar na mesma circunscrição (Dias; Oliveira, 2019). Todavia, trata-se de uma questão que, mesmo relevante, pode ser dirimida a partir de uma análise e uma determinação objetiva por parte dos órgãos de classe, não representando obstáculo para a realização das atividades.

Ao considerar a utilização dos meios adequados para a solução de conflitos no âmbito dos sistemas notariais e de registro, é necessário avaliar se o titular do cartório

aceitaria outros profissionais para compor o conselho de arbitragem ou mediação. Além disso, questiona-se se, caso as partes escolham mais de um notário ou registrador para o conselho, esses profissionais teriam que se deslocar de seu escritório para atuar em outro. De acordo com o princípio da territorialidade, que rege os serviços notariais e de registro, o titular geralmente não pode atuar fora de sua circunscrição (Dias; Oliveira, 2019).

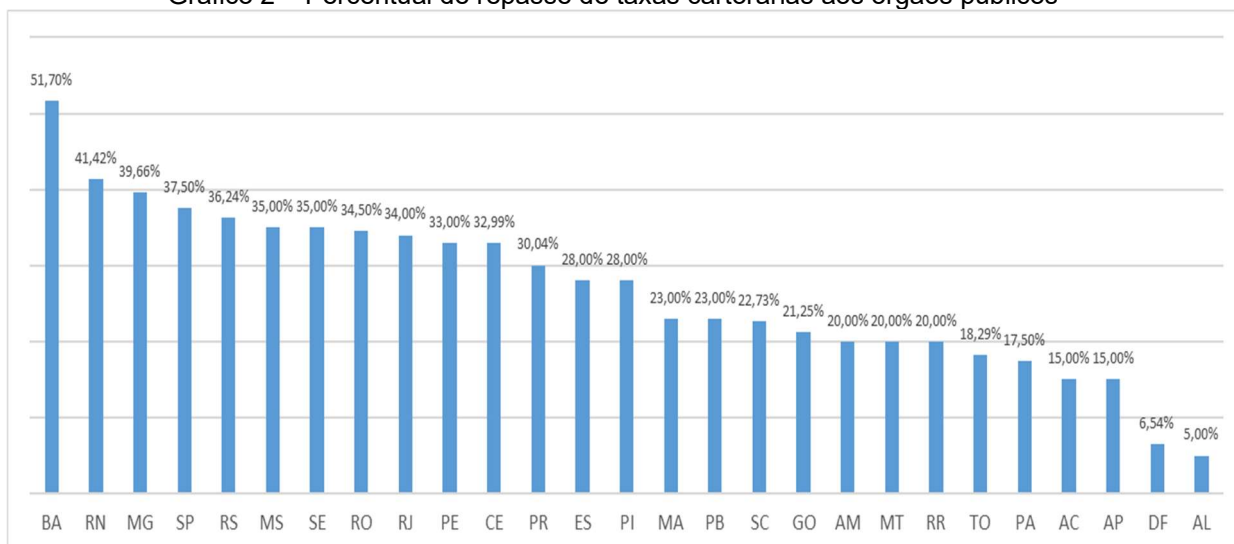
Todavia, é importante ressaltar que a independência dos titulares das serventias pode ser vista sob duas perspectivas: no que diz respeito à organização administrativa, onde a independência é ampla; e na área técnica, onde a função registral ou notarial é mais restrita, estando sujeita à legalidade. Isso significa que sua atuação deve estar em conformidade com todos os dispositivos legais e normativos. Portanto, é responsabilidade do titular organizar a estrutura técnica e de pessoal de sua serventia, o que inclui a possibilidade de contratar outras pessoas para prestar os serviços. De fato, é raro que o titular consiga realizar todas as atividades sozinho. Por isso, a lei permite que notários (ou tabeliães) e oficiais (ou registradores) contratem pessoas para executar suas atividades ou para auxiliá-los, conforme o artigo 20 da Lei 8.935/1994 (Salles; Matos, 2018). Essa contratação, que pode aportar qualidade e efetividade às atividades realizadas, somente se torna viável mediante a viabilidade econômica.

A partir do fomento à atividade das serventias extrajudiciais no campo da desjudicialização, busca-se também a disseminação de conceitos relacionados a essa iniciativa, situando, no contexto da Lei de Say, como a criação de um produto, ante sua viabilização. Esta afirmação se fundamenta no fato de que, segundo Mollo (2004), o processo de produção, ao criar os produtos (oferta), simultaneamente gera rendas que são, por sua vez, utilizadas para adquirir os produtos (demanda).

A implementação de sistemas de mediação e arbitragem nos cartórios poderia facilitar o acesso à justiça, especialmente em áreas menos urbanizadas. Contudo, a efetividade dessa abordagem pode variar, dependendo das condições locais e da demanda existente (Dias; Oliveira, 2019). Importa, no entanto, aportar atratividade à realização dessas atividades, proporcionalmente à sua relevância social.

Uma das formas de fomento à desjudicialização por meio dos cartórios é a redução dos percentuais das taxas cartorárias que são repassados aos estados. No Gráfico 2 podem ser observados tais percentuais.

Gráfico 2 – Percentual de repasse de taxas cartorárias aos órgãos públicos



Fonte: Adaptado de Anoreg (2023)

A análise da distribuição das taxas cartorárias entre os estados brasileiros revela uma grande desigualdade, com alguns estados apresentando percentuais muito elevados, uma fatia muito maior dos recursos do que outros. Observando os exemplos de Estados como Bahia e Rio Grande do Norte, que apresentam os maiores percentuais de taxas arrecadadas pelos órgãos públicos, tem-se o exemplo da importância de que sejam reduzidos esses percentuais, ainda que essa iniciativa possa ser restrita à arrecadação oriunda das atividades de mediação, já que os tributos são muito elevados e podem prejudicar o interesse em realizar as atividades.

Essa condição, apresentada em boa parte das Unidades da Federação, pode comprometer os resultados financeiros dos cartórios e a redução destes percentuais pode atuar como motivação nesse sentido, incentivando a prática da mediação e conciliação.

Além de criar uma demanda adicional, a implementação eficaz desses serviços também pode abrir espaço para a criação de novos modelos de negócios dentro dos cartórios, como serviços personalizados ou contratos de longo prazo para mediação contínua. A valorização dos profissionais da área é outra consequência importante, pois a crescente demanda pode elevar a importância e a remuneração dos

mediadores e conciliadores. Para maximizar os benefícios dessa estratégia, é necessário investir em campanhas de conscientização e educação, ajudando a disseminar a eficácia e os benefícios dos métodos extrajudiciais e, assim, expandir ainda mais a procura por esses serviços.

Tradicionalmente, a sociedade brasileira recorre ao Poder Judiciário para resolver conflitos, enquanto métodos adequados, como mediação e arbitragem, são pouco conhecidos e utilizados. No entanto, os serviços notariais e registrais, com uma longa tradição e presença em todos os distritos brasileiros, oferecem uma alternativa acessível e conhecida pela população. Esses serviços são amplamente distribuídos pelo país, ao contrário dos Juizados Especiais, que ainda não estão presentes em todos os municípios (Dias; Oliveira, 2019).

A circulação, melhoria e atualização de informações em serventias de registros envolvem questões jurídicas, de gestão, arquitetura e financeiras, com destaque para emolumentos e custas. As custas, adicionadas aos emolumentos, incluem taxas justificadas pela fiscalização do Poder Judiciário, o que pode causar distorções e ineficiências ao misturar funções de taxa e tributo. O STF inicialmente permitiu acréscimos aos emolumentos se destinados a órgãos fiscalizadores, mas, diante da crise fiscal, tem validado qualquer forma de cobrança adicional, desde que vinculada a uma entidade pública. A discussão sobre eficiência e incentivos ao registro envolve os elevados acréscimos aos emolumentos, especialmente na Bahia, onde esses acréscimos superam os emolumentos básicos. De acordo com a Lei número 10.169/2000, os emolumentos devem refletir o custo real e a remuneração adequada pelos serviços prestados, cobrindo custos técnicos, desenvolvimento tecnológico, e salários (Bravo, 2018).

Enquanto os registradores se preocupam com a qualidade dos serviços, mesmo sem remuneração direta na rejeição de títulos, eles podem ter interesse em interpretações favoráveis sobre emolumentos. O Poder fiscalizador não deve criar emolumentos por analogia ou restringir interpretações, como evidenciado na ACO 1581, onde a corregedoria do Estado de São Paulo ajustou as interpretações sobre emolumentos, resolvendo um conflito (Bravo, 2018). Essa realidade pode, por analogia, ser aplicada à mediação e conciliação por parte das serventias extrajudiciais.

Trazendo como exemplo a política de remuneração das serventias a partir das atividades de mediação e conciliação, Santos e Silveira (2017) afirmam que, enquanto

não for promulgada uma lei estadual específica, os emolumentos cobrados pelo tabelião ou registrador serão aplicados conforme a Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) e a Lei Estadual nº 12.373, de 23 de dezembro de 2011, como atos com valor econômico. Em situações onde a repercussão econômica do acordo registrado no termo de mediação ou conciliação não puder ser identificada, as despesas serão calculadas como atos sem valor econômico, de acordo com a mesma Tabela de Custas do TJBA.

Nos casos em que o procedimento for arquivado antes da primeira sessão de mediação ou conciliação, somente serão cobrados os emolumentos referentes à notificação dos interessados, conforme os demais atos dos Oficiais de Registro de Imóveis e de acordo com a Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Ressalta-se que, uma vez iniciada a primeira sessão de mediação ou conciliação, não haverá devolução do valor pago (Santos; Silveira, 2017).

Conforme Mattar (2022), sob a supervisão do Poder Judiciário, os registradores e tabeliães, que têm fé pública associada aos atos estatais, devem seguir normas e princípios do direito administrativo. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é responsável por fiscalizar os cartórios extrajudiciais, monitorando as ações desses agentes públicos, que são delegados de confiança do Judiciário. Subordinado ao Supremo Tribunal Federal, o CNJ garante que os agentes públicos com fé pública cumpram os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, aplicáveis a toda a administração pública.

Ressalta-se, diante dessas exigências, a necessidade de se aportarem maiores incentivos às atividades realizadas pela prestação de serviços notariais e registrais, compreendendo a importância social das atividades, e a remuneração pouco atrativa:

Para receber a delegação dos serviços notariais e registrais, profissionais do direito enfrentam rigoroso concurso público realizado pelo Poder Judiciário, que também fiscaliza os atos praticados nos cartórios. A lei federal 8.935/94 dispõe que o gerenciamento administrativo e financeiro das serventias é de responsabilidade exclusiva de seus respectivos titulares, que também respondem com seu patrimônio por danos causados a terceiros. A prestação de serviços notariais e registrais exige pessoal qualificado e investimentos crescentes em tecnologia de última geração para atender à necessidade cada vez maior de rapidez e segurança, bem como a demanda por serviços prestados pela internet. Por outro lado, o poder público vem decretando todo tipo de gratuidades, que chegam a ser universais (Mello, s/d, p. 7).

Os emolumentos, pagos pelos usuários de serviços notariais e registrais, são considerados uma taxa que remunera esses profissionais. A ideia é que esses

serviços sejam pagos por quem os utiliza, aliviando a carga financeira do Estado. No entanto, uma contradição surge quando parte dos valores arrecadados com os emolumentos é repassada para o governo, transformando essa taxa em uma fonte de receita pública (Tavares, 2020).

De modo geral, verifica-se a importância de que, além da atualização do Provimento nº 67/2018 (incorporado ao Provimento nº 149/2023), é essencial capacitar notários, registradores e seus escreventes para garantir a qualidade dos serviços prestados. O credenciamento dos mediadores deve seguir as diretrizes do Código de Processo Civil, exigindo a conclusão de cursos específicos ministrados por entidades homologadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Ministério da Justiça. Conforme Tassigny *et al.* (2024), a Lei de Mediação estabelece que mediadores devem ter graduação superior e treinamento em mediação. Além disso, é necessário criar um projeto de lei para definir uma tabela de custas para mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais, com valores inferiores às custas judiciais para estimular a utilização desses serviços, mas sem desestimular o interesse dos notários e registradores.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise a respeito do papel das serventias extrajudiciais na administração de conflitos evidencia a importância crescente de métodos adequados para a resolução de disputas. As serventias extrajudiciais oferecem uma solução mais ágil e econômica em comparação ao sistema judicial tradicional, incluindo a prática da mediação e conciliação.

Nesse contexto, ressalta-se a importância que, diante da significativa contribuição destas serventias para a celeridade da justiça, economia e justiça social, entre outros aspectos, tal exercício possa ser valorizado, por meio de iniciativas que aporem melhores remunerações, viabilizando a concretização da ODS 16 no Brasil.

O ODS 16, parte da Agenda 2030 da ONU, busca promover sociedades pacíficas, justas e inclusivas, assegurando o acesso à justiça para todos e fortalecendo instituições eficazes, responsáveis e transparentes. Esse objetivo reconhece que a paz, a justiça e a boa governança são pilares indispensáveis para o desenvolvimento sustentável. Entre suas metas estão a redução significativa de todas as formas de violência, o fortalecimento do estado de direito, a promoção dos direitos humanos e a criação de mecanismos participativos e transparentes para a tomada de decisões. Além disso, propõe o combate à corrupção e o fortalecimento de instituições que assegurem igualdade no acesso à justiça.

As serventias extrajudiciais, também conhecidas como cartórios, têm um papel relevante na concretização da ODS 16 no Brasil. Ao oferecerem serviços com transparência, eficiência e acessibilidade, os cartórios contribuem para a construção de instituições confiáveis e para o fortalecimento do estado de direito. Além disso, por meio da desburocratização e da mediação extrajudicial, as serventias ajudam a desafogar o sistema judiciário e oferecem uma alternativa ágil para a resolução de conflitos, promovendo a paz social e o acesso à justiça para todos os cidadãos.

Após a apresentação da relevância e pertinência do tema, incluindo sua conexão com a Agenda 2030 da ONU, na introdução, bem como a exposição da metodologia adotada, o terceiro capítulo desta dissertação aborda a crescente

necessidade de buscar formas alternativas e eficientes de resolução de conflitos, com o objetivo de reduzir o acúmulo de processos no sistema judicial. A extrajudicialização aparece como uma estratégia que não só promove celeridade na prestação jurisdicional, mas também reduz os custos processuais. Destaca-se a relevância de métodos como mediação, conciliação, arbitragem e constelação familiar, que oferecem abordagens personalizadas e menos formais para resolver disputas. Esses métodos são considerados indispensáveis para garantir a justiça em um contexto em que o volume de demandas supera a capacidade do sistema tradicional de absorvê-las.

O conflito, como abordado no capítulo, não é visto apenas como negativo, mas também como um catalisador de mudanças sociais e individuais. Em sua essência, o conflito promove evolução e adaptação ao desafiar sistemas estagnados e gerar novas dinâmicas. Além disso, são apresentados os conceitos legais e políticos que embasam a Resolução nº 125/2010, a qual reforça a integração de métodos consensuais ao sistema judicial, promovendo um ambiente mais inclusivo e eficiente para o tratamento de conflitos.

No quarto capítulo discute-se o papel das serventias extrajudiciais na promoção da mediação e conciliação como ferramentas para a pacificação social. A Lei nº 8.935/1994 e suas alterações recentes ampliaram a competência dos tabeliães para atuar nesses processos, destacando a importância da mediação como um meio de resolver disputas de maneira mais ágil e econômica. Os benefícios são evidenciados em períodos de crise, como durante a pandemia de COVID-19, quando a sobrecarga do judiciário tornou evidente a necessidade de alternativas eficientes para resolver conflitos.

Além disso, são enfatizadas as mudanças culturais e estruturais necessárias para consolidar a mediação como uma prática amplamente adotada. A formação contínua e a colaboração entre profissionais jurídicos e outros atores são fundamentais para garantir a eficácia dessas práticas. Apesar das barreiras, como os baixos valores dos emolumentos e a falta de clareza normativa, a mediação nas serventias extrajudiciais surge como uma solução viável e alinhada com os princípios de eficiência e acessibilidade.

Já no quinto capítulo aborda-se os desafios e as oportunidades de fomentar a mediação e a conciliação por meio das serventias extrajudiciais. É destacada a importância da valorização econômica dessas atividades para incentivar a adesão de

notários e registradores. Nesse sentido, a Lei de Say é apresentada como uma fundamentação teórica para ajustar a oferta desses serviços, sugerindo que uma remuneração adequada pode estimular a melhoria da qualidade e a ampliação do acesso aos serviços de mediação.

A abordagem proposta se fundamenta na Lei de Say, formulada por Jean-Baptiste Say, que serve como uma base teórica relevante ao explicar como o aumento na oferta de serviços pode gerar uma demanda correspondente. A aplicação dessa teoria ao contexto das serventias extrajudiciais destaca a necessidade de entender como a ampliação da oferta pode estimular a demanda, a melhoria contínua da qualidade dos serviços e promover a desjudicialização.

O estudo revela que as serventias extrajudiciais se destacam pela eficiência e custo-efetividade, proporcionando resoluções mais rápidas e econômicas em comparação ao sistema judicial convencional. A lentidão e o volume excessivo de processos judiciais têm impulsionado a demanda por métodos adequados, tornando a mediação e a conciliação cada vez mais relevantes. Nesse sentido, a motivação dos profissionais envolvidos é imprescindível para a eficácia dos serviços oferecidos. De acordo com a Lei de Say, uma remuneração adequada e a valorização dos delegatários dos serviços notariais podem criar um cenário no qual a oferta e a qualidade dos serviços podem ser aprimoradas em resposta ao aumento da demanda.

Mudanças legislativas e normativas recentes, como a Resolução nº 125/2010 e a Lei número 14.711/2023, promovem a integração da mediação e conciliação no sistema judicial e ampliam a competência das serventias extrajudiciais, refletindo um movimento em direção à desjudicialização e à promoção de métodos consensuais de resolução de conflitos. No entanto, a implementação dessas práticas enfrenta desafios, como a necessidade de formação contínua dos profissionais e a adaptação às novas regulamentações. Apesar desses desafios, as serventias extrajudiciais oferecem oportunidades significativas para aprimorar o sistema de justiça e fomentar uma cultura de pacificação social.

Verifica-se que a aplicação da Lei de Say no contexto das serventias extrajudiciais sugere que um aumento na oferta e na qualidade dos serviços pode estimular uma demanda mais ampla. Isso pode resultar na valorização dos profissionais e no desenvolvimento de novos modelos de negócios, promovendo uma resolução de conflitos mais eficaz e eficiente e contribuindo para a melhoria geral do sistema de justiça.

Ademais, a expansão das serventias extrajudiciais pode contribuir para a democratização do acesso à justiça. Em áreas com recursos limitados, a disponibilidade de serviços de mediação e conciliação oferece uma alternativa viável para indivíduos que enfrentariam dificuldades no sistema judicial tradicional. A agilidade e o menor custo associado a esses métodos aliviam a sobrecarga do sistema judicial e proporcionam uma solução mais acessível para a resolução de disputas.

A integração de tecnologias nos processos de mediação e conciliação, como o uso de plataformas digitais para sessões remotas, pode aumentar a eficiência e acessibilidade desses serviços. A digitalização permite que partes envolvidas em disputas geograficamente distantes participem das resoluções sem deslocamentos, promovendo maior inclusão e reduzindo barreiras logísticas. A valorização contínua desses serviços, juntamente com a adoção de inovações tecnológicas, representa um avanço significativo na busca por um sistema de justiça mais justo e equitativo.

Esse avanço tecnológico pode complementar a Lei de Say, ao expandir a oferta de serviços e estimular uma demanda mais ampla e diversificada. No Brasil, a mediação tem sido cada vez mais adotada como meio de resolução de disputas, especialmente na esfera extrajudicial. Notários e registradores, com sua ampla presença e confiança pública, estão bem posicionados para facilitar esses processos.

A oferta de serviços de mediação por esses profissionais pode contribuir para um sistema de justiça mais acessível e eficiente. Incentivos econômicos, como ajustes nas estruturas de taxas, podem encorajar a adoção da mediação entre notários e registradores. Além disso, a integração da mediação na educação jurídica e a colaboração entre profissionais jurídicos e outras disciplinas podem aumentar a eficácia desses serviços.

Ressalta-se que os tabelionatos de notas são amplamente reconhecidos como instituições que proporcionam eficácia e segurança jurídica, atributos indispensáveis à formalização de atos e negócios. Essa confiança é fundamentada na fé pública atribuída aos notários, que assegura a autenticidade, validade e veracidade dos documentos por eles lavrados. Ao elaborar escrituras, testamentos, procurações e, mais recentemente, atos relacionados à mediação e conciliação, os tabelionatos garantem que tais atos cumpram os requisitos legais e sejam plenamente válidos, conferindo proteção e previsibilidade às relações jurídicas. Ademais, o controle técnico e normativo exercido pelos notários, aliado à supervisão estatal, reforça a credibilidade de suas funções, prevenindo fraudes e litígios. Assim, os tabelionatos de

notas desempenham um papel essencial para a segurança das transações e a preservação da ordem jurídica.

Os benefícios potenciais da mediação no Brasil são significativos, incluindo a redução da carga sobre o judiciário, a promoção da resolução antecipada de disputas e o aumento do acesso à justiça. O envolvimento de notários e registradores pode conferir maior legitimidade e aplicabilidade aos acordos mediados. Contudo, o sucesso da mediação depende de fatores como treinamento adequado para mediadores, estruturas legais claras e incentivos econômicos suficientes. Abordar esses fatores e indicar possíveis iniciativas para concretizar o potencial da mediação como meio efetivo de resolução de conflitos, no âmbito das serventias extrajudiciais, pode representar uma contribuição relevante em âmbito acadêmico e social.

Sugere-se a realização de novas pesquisas a respeito da participação das serventias extrajudiciais no contexto da desjudicialização, verificando a escassez de investigações nesse sentido. Nesse cenário, a análise da Lei de Say e de sua aplicabilidade mostrou-se com um dos caminhos a serem percorridos para subsidiar as mudanças, notadamente necessárias, que possam representar um aporte de qualidade e incentivo à desjudicialização.

Evidencia-se, a partir do presente trabalho, a imprescindibilidade de que ocorra a disseminação do ideário da desjudicialização e que seja viabilizada a participação maior das serventias extrajudiciais, com uma política de remuneração pelos serviços que seja adequada e convergente à importância destas atividades.

Conclui-se que a forma de cobrança dos emolumentos deve ser alterada para que haja uma maior adesão dos delegatários dos Serviços Extrajudiciais à prestarem os serviços de conciliação e mediação, aproveitando-se ao máximo do potencial de aumentar o acesso à justiça e a desjudicialização em razão da presença das Serventias extrajudiciais em todos os municípios do Brasil.

REFERÊNCIAS

ALESSA, H. The role of Artificial Intelligence in Online Dispute Resolution: A brief and critical overview. **Information & Communications Technology Law**, v, 31, n. 3, p. 319-342, 2022.

ANOREG. **Cartórios extrajudiciais podem realizar audiências de mediação e conciliação de conflitos em Alagoas**. Associação dos Notários e Registradores do Brasil. 2022. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/cartorios-extrajudiciais-podem-realizar-audiencias-de-mediacao-e-conciliacao-de-conflitos-em-alagoas/#:~:text=Os%20custos%20de%20mediação%20de,mediação%20de%20até%2060%20minutos>. Acesso em 03 ago. 2024.

ANOREG/BR. **Cartório em números**: Atos Eletrônicos, Desburocratização, Capilaridade, Cidadania e Confiança. Serviços Públicos que nada custam ao Estado e que beneficiam o cidadão em todos os municípios do País. Associação dos Notários e Registradores do Brasil. 2022b. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Cartórios-em-Números-Edição-2022.pdf>. Acesso em 09 ago. 2024.

ANOREG. **Cartório em números**. Associação Nacional dos Notários e Registradores do Brasil. 2023. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2024/01/Cartorios-em-Numeros-5a-Edicao-2023-Especial-Desjudicializacao.pdf>. Acesso em 10 ago. 2024.

ANOREG-MA. **Disciplina de Direito Notarial e Registral do curso de Direito/UFMA é concluída com êxito**. Associação dos Notários e Registradores do Maranhão. 2024. Disponível em: <https://anoregma.org.br/disciplina-de-direito-notarial-e-registral-do-curso-de-direito-ufma-e-concluida-com-exito/>. Acesso em 10 ago. 2024.

ARRUDA, L. A. V. P. Mudanças no paradigma do Acesso à Justiça: A Mediação de Conflitos por Meio das Serventias Extrajudiciais. **R. Emerj**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 277 - 300, maio-ago. 2020.

AZEVEDO, A. G. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Mediação Judicial**. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em 20 jun. 2024.

AZEVEDO, A. G. Novas perspectivas decorrentes de novos processos de resolução de disputas. In: SILVA, L. A. M. G. **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013.

BALTAZAR, A. J. **Mediação e conciliação nos cartórios extrajudiciais**: papel o oficial de registro de imóveis no âmbito de execução extrajudicial de bens imóveis alienados. São Paulo: Dialética, 2021.

BARNETT, W.; BLOCK, W. On say's law, keynes's money, and post keynesians. **Procesos de Mercado: Revista Europea de Economía Política**, v. 4, n. 2, p. 139-165, 2007.

BÉRAUD, A.; NUMA, G. Fred Manville Taylor and the origins of the term "Say's Law". **SSRN**, abr. 2021. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3820775. Acesso em 05 ago. 2024.

BRAGA, A. L. A. Psicopedagogia e constelação familiar sistêmica: um estudo de caso. **Rev. psicopedag.**, v. 26, n. 80, São Paulo, 2009.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Conflitos familiares são os mais suscetíveis a acordos, aponta pesquisa**. Notícias CNJ. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/conflitos-familiares-sao-os-mais-suscetiveis-a-acordos-aponta-pesquisa/>. Acesso em 21 jun. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n.º 149, de 12 de julho de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Diário da Justiça, Brasília, 13 jul. 2023, Seção 1, p. 34. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em 10 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14711.htm. Acesso em 12 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em 22 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 10 ago. 2024.

BRASIL JÚNIOR, S. M. O cumprimento coercitivo das decisões judiciais no tocante às políticas públicas. In: GRINOVER, A. P.; WATANABE, K. **O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BRAVO, R. **Legitimidade, viabilização e eficiência das serventias extrajudiciais: o caso da gratuidade**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2018.

BROWN, T. A brief look at Say's Law: Attempting to understand its relevance and meaning. **Munich Personal RePEc Archive**, fev. 2011.

BUZZI, M. A. G. Os impactos do Código de Processo Civil de 2015 na mediação. In: MUNHOZ, J. L. **Cinco anos do CPC: questões polêmicas: em homenagem a José Roberto Neves Amorim**. Barueri: Manole, 2021.

CABRAL, T. N. X. Justiça Multiportas no Brasil. In: RODAS, J. G. *et al.* **Visão multidisciplinar das soluções de conflito no Brasil**, v. 6, p. 333-45, 2018.

CAMOB. **Tabela de Custas**. Câmara de Arbitragem e Mediação do Oeste da Bahia. 2024. Disponível em: https://camob.com.br/wp-content/themes/camob/arquivos/tc_mediacao.pdf. Acesso em 02 ago. 2024.

CAMPOS, E. L. C. **O Princípio da Eficiência no Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CAPPELLETTI, M. L. Q. **Formulação de políticas públicas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça: a mediação e a conciliação como instrumentos adequados de solução de conflitos**. Monografia (Especialização). Universidade Estadual da Paraíba, 2017.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CARDOSO, C. C. **As serventias extrajudiciais no processo de desjudicialização**. 2016. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde – FCH, Belo Horizonte, 2016.

CARMONA, C. A. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.306/96**. São Paulo: Atlas, 2023.

CARVALHO, F. J. C. **Keynes e Os Pós-Keynesianos**. Rio de Janeiro: Altacult, 2020.

CENEVIVA, W. **Lei dos Notários e Registradores comentada**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CMA/CREA-PR. **Tabela de custo e honorários de Mediadores**. Câmara de Mediação e Arbitragem do Crea-PR. 2024. Disponível em: <https://cma.crea-pr.org.br/tabela-de-custo-e-honorarios-de-mediadores.php>. Acesso em 04 ago. 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 6 dez. 2010.

CNJ. **Justiça em Números**. Conselho Nacional de Justiça. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em 22 jun. 2024.

COTTIN-EUZIOL, E.; PILUSO, N. Refutations of Say's Law and Dynamics of a Monetary Economy of Production. **Sage Journals**, v. 56, n. 1, jul. 2023.

DADALTO, R. G. **Desjudicialização por meio das serventias extrajudiciais e acesso à justiça: análise acerca da (im) possibilidade de tornar obrigatória a via administrativa**. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Espírito Santo. 2019. Disponível em:

https://sappg.ufes.br/tese_drupal//tese_13467_Disserta%E7%E3o%20vers%E3o%20dep%F3sito.pdf. Acesso em 10 jul. 2024.

DIAS, F. A.; OLIVEIRA, A. B. O. Evolução dos meios adequados de solução dos conflitos aos serviços notariais e de registro. **Direito e Desenvolvimento**, v. 10, n. 1, jan./jun. 2019.

DUARTE, M. F.; VALGOI, G. **Sistema registral e notarial brasileiro**. Porto Alegre: Sagah, 2018.

DURÃES, C. M. **Mediação e Conciliação nas Serventias Extrajudiciais**: o papel dos notários e registradores na solução de conflitos e na pacificação social. IRTDPJ Brasil, 2022. Disponível em:

<https://www.irtdpjbrasil.org.br/app/webroot/files/editor/files/Artigo.pdf>. Acesso em 11 jul. 2024.

FACHINI, T. **ODR**: o que é e como funciona a Online Dispute Resolution? Projuris, maio 2023.

FÉLIX, R. S.; KARAM, M. M.; KARAM, L. M. Cartórios do futuro: uma análise dos provimentos que implementaram os serviços eletrônicos nas serventias extrajudiciais. TEIXEIRA, T. *et al.* **LGPD e Cartórios**: Implementação e Questões Práticas. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

FERRARI, F. F.; TERRA, F. As disfunções do capitalismo na visão de Keynes e suas proposições reformistas. **Rev. Econ. Contemp.**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 271-295, mai-ago/2011.

FIGUEIREDO, M. M. A. **Mediação familiar judicial no Brasil**: Das perspectivas à realidade. Dissertação (Mestrado). Universidade Católica de Salvador. 2018.

Disponível em:

<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/927/1/DISSERTACAOMAR%C3%8DIAFIGUEIREDO.pdf>. Acesso em 20 jun. 2024.

FIORELLI, J. O. **Vantagens e Desvantagens dos Conflitos**. Jusbrasil. GEN Jurídico. 2018. Disponível em:

<https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/506808824/vantagens-e-desvantagens-dos-conflitos>. Acesso em 15 jul. 2024.

FIORENTINO, D. **Mediação, Conciliação e Arbitragem**. Rio de Janeiro: Memória Forense, 2020.

FOGOLIN, V. V. A. **Mediação e conciliação em cartórios**: promovendo o acesso à justiça nos conflitos de direito de família. Dissertação (Mestrado). Araraquara, São Paulo, 2024.

FRANCO, M. V. **Administração Pública como litigante habitual**: a necessária mudança da cultura jurídica de tratamento dos conflitos. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Belo Horizonte, 2018.

GAIO JÚNIOR, A. P. Online dispute resolution e a solução de litígios: da qualidade à efetividade dos direitos. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Rio de Janeiro, ano 16, v. 23, n 2, maio-ago. 2022.

GLASNER, D. Say's Law and the Classical Theory of Depressions. **SSRN**, jun. 2019. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3401002. Acesso em 20 jun. 2024.

GRINOVER, A. P. **Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2600445/mod_resource/content/1/33-72%20-Ensaio%20sobre%20a%20processualidade%2C%20Ada%20Grinover.pdf. Acesso em 01 jan. 2024.

GUEDES, J. C. *et al.* (Org.). **Novo Código de Processo Civil**: comparativo entre o projeto do novo CPC e o CPF de 1973. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

GUILHERME, L. F. V. A. **Manual de arbitragem e mediação**: conciliação e negociação. São Paulo: Saraiva, 2018.

GUIMARÃES, G. L. *et al.* Possibilidades de avaliação epistemológica dos programas de pós-graduação em enfermagem à luz de Karl Popper. **Texto Contexto Enferm**, v. 27, n. 4:e2000017, 2018.

HILL, F. P. Mediação nos cartórios extrajudiciais: desafios e perspectivas. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. 19, n. 3, p. 296-323, set./dez. 2018.

HILL, F. P. Passado e futuro da mediação: perspectiva histórica e comparada. **Revista de Processo**, v. 303, p. 479-202, maio 2020.

IEPTB. **Cartórios investem em serviços de mediação e conciliação**. Instituto de Protesto MG. 2024. Disponível em: <https://protestomg.com.br/cartorios-investem-em-servicos-de-mediacao-e-conciliacao/>. Acesso em 29 jul. 2024.

IRIB. **CN-CNJ autoriza Projeto-Piloto para conciliação e mediação em Serventias Extrajudiciais do Paraná**. Instituto de Registro Imobiliário do Brasil. 2024. Disponível em: <https://www.irim.org.br/noticias/detalhes/cn-cnj-autoriza-projeto-piloto-para-conciliacao-e-mediacao-em-serventias-extrajudiciais-do-parana>. Acesso em 03 ago. 2024.

JUNGSTEDT, C. P. **Teoria do produto: uma construção alternativa à lei de Say na abordagem do excedente**. Universidade Federal do Rio de Janeiro, out. 2017. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/4734/1/Monografia%20Lei%20de%20Say.pdf>. Acesso em 10 ago. 2024.

KATES, S. Letter to the editors: Say's Law: its origins and meaning. **Journal of the History of Economic Thought**, v. 41, n. 1, p. 123-128, 2019.

KOLLET, R. G. **Tabelionato de notas para concursos**. Porto Alegre: Novo Livreiro, 2003.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Atlas, 2021.

LEÃO, I. V. O direito de acesso à justiça: aportes reflexivos a partir do pensamento crítico de Boaventura de Sousa Santos e de Zygmunt Bauman. In: SILVA, J. B.; BELLINETTI, L. F.; SARAIVA, J. S. **Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II**. VII Encontro Virtual do Conpedi. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. 2024. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/v38r977z/8517867I/Z4HkfgXr00F30OuD.pdf>. Acesso em 01 jan. 2025.

LOMAZINI, A. E. V. M.; RODRIGUES, L. C. Mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais como forma de ampliação do acesso à justiça. **Rev. CEJUR/TJSC**, v. 10, e0389, p. 1-17, jan.-dez. 2022.

LÓPEZ, M. A. *et al.* Alternative Dispute Resolution Mechanisms in Colombia and Russia: Conciliation and Mediation. **Justicia**, v. 26, n. 40, p. 128-142, 2021.

LOUREIRO, L. G. **Registros públicos: teoria e prática**. Salvador: Juspodivm, 2017.

LUCHIARI, V. F. L. **Mediação judicial: análise da realidade brasileira: origem e evolução até a Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MAIA, L. M. **A efetividade dos métodos consensuais de resolução de controvérsias no CEJUSC de 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**. João Pessoa, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/13734/1/LMM28112018.pdf>. Acesso em 20 jun. 2024.

MATTAR, C. P. **Mediação e conciliação em cartórios extrajudiciais: desafios e possibilidades**. Unifacs, 2022. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/8014/4728>. Acesso em 03 ago. 2024.

MELO, M. P. **Desjudicialização e acesso à Justiça: mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais**. 2020. Dissertação (Mestrado). Universidade FUMEC, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://repositorio.fumec.br/xmlui/handle/123456789/587>. Acesso em 02 ago. 2024.

MELLO, C. A. B. **Equilíbrio inicial da relação jurídica Estado/delegado de atividade pública tem que ser mantido**. Gratuidades e o equilíbrio econômico-financeiro dos cartórios brasileiros. Cartório Hoje, Revista Anoreg/SP, n. 1.

Disponível em:

https://www.anoregsp.org.br/_Documentos/Upload_Conteudo/revistas/cartorio-hoje-edicao-1.pdf. Acesso em 10 ago. 2024.

MENDES, J. A. **Mediação e conciliação nos cartórios: perspectivas em busca da pacificação social**. Universidade do Sul de Santa Catarina. 2019. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstreams/8e8a8cac-169e-4f20-8f21-62489a17f38c/download>. Acesso em 03 ago. 2024.

MENDES, A. T. S.; LIMA, G. N. **O que vem a ser Direito Sistêmico?** 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54930/o-que-vem-a-ser-direito-sistemico>. Acesso em 20 jun. 2024.

MEOTTI, L.; COSTA, A. B. Significados atribuídos por profissionais da Psicologia à prática da mediação familiar. **Psic. Rev. São Paulo**, volume 28, n.2, 312-338, 2019.

MESSA, A. F.; ROVAI, A. L. **Manual de Arbitragem**. São Paulo: Almedina, 2021.

MIKLOS, J.; MIKLOS, S. **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Érica, 2021.

MOLLO, M. L. R. Ortodoxia e Heterodoxia Monetária: a Questão da Neutralidade da Moeda. **Revista de Economia Política**, v. 24, n. 3, p. 323-345, jul.-set. 2004.

MONTEIRO, M. D. B. A. A mediação e a conciliação podem ser aplicadas na atividade notarial como meio de proteção à propriedade imobiliária? - uma reflexão sobre o tema com base na decisão do CNJ exarada na consulta - 0003416-44.2016.2.00.0000. In: MONTEIRO, M. D. B. A.; BARROS, M. C. (Org.). **Mediação, Conciliação e Arbitragem: Teoria e Prática**. Fortaleza: INESP, 2018.

MOREIRA, R. R. A “derrota da lei de Say” elementos teóricos fundamentais e algumas implicações metodológicas e dinâmicas. **R. Econ. contemp.**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 411-431, maio/ago. 2005.

MUNIZ, T. L.; MOURA, I. C. O. Modelo de Tribunal Multiportas Americano e o Sistema Brasileiro de Solução de Conflitos. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 39, v.esp., p. 288-311, dez. 2018.

PEDROSO, A. G. A.; KIST, A. S. **Cartório: Normas e Provimentos Anotados** - São Paulo. São Paulo: Método, 2021.

PEREIRA, M. P.; BORGES, L. M. Mediação e conciliação no contexto das serventias extrajudiciais: vantagens e desafios. **Revista Extensão**, v. 6, n. 1, 2022.

PINHO, H. D. B.; MAZZOLA, M. **Manual de Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

RICARDO, L. B. **Da Efetividade Da Mediação Familiar: uma análise da atuação do CEJUSC da comarca de Uberlândia no período de julho/2016 a maio/2018**. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Uberlândia, 2020. Disponível em:

<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/28922/1/EfetividadeMediacaoFamiliar.pdf>. Acesso em 22 jun. 2024.

SÁ, A. R. *et al.* Effectiveness of mediation and conciliation in extrajudicial services as an effective means in resolution of disputes. **Methodology Focused on the Area of Interdisciplinarity**. 2023. Disponível em: <https://sevenpublicacoes.com.br/index.php/editora/article/view/107>. Acesso em 02 jul. 2024.

SALLES, D. N. N. L.; MATOS, C. M. C. **Direito notarial e registral**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional, 2018.

SANTOS, M. L. **A efetividade da prestação jurisdicional a partir da resolução nº 125/2010 do CNJ**. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 2018. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/9188/3/artigo-Santos%2CMLD-A%20efeitividade%20da%20prestação%20jurisdicional%20a%20partir%20da%20Resolução%20nº%20125-2010%20do%20CNJ.pdf>. Acesso em 22 jun. 2024.

SANTOS, L. R. B.; SILVEIRA, S. S. Mediação e conciliação nos cartórios de registro civil das pessoas naturais, instrumento para a solução alternativa de litígios e fortalecimento da cidadania. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 3, n. 1, p. 73-91, jan./jun. 2017.

SÃO PAULO (Estado). **Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002**. Dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da Lei federal n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000. Diário Oficial do Estado de São Paulo: Poder Executivo, São Paulo, SP, 27 dez. 2002. Seção 1, p. 1.

SARAIVA, A. C.; SPENGLER, F. Mediação nas serventias extrajudiciais: vistas e reverses. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 22, n. 42, p. 199-209, jan./abr. 2022.

SCHAVELZON, S. Consumidores e seus direitos: um estudo sobre conflitos no mercado de consumo. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p. 508-511, out. 2010.

SCHMITZ, A. J. *et al.* Researching Online Dispute Resolution to Expand Access to Justice. Ohio State Legal Studies Research Paper, **Consensual Justice**, n. 680, p. 269-303, 2022.

SERPA, M. N. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

SOUZA, E. P. R. **Noções fundamentais de direito registral e notarial**. São Paulo: Saraivajur, 2022.

SOUZA, P. V. N. C. S. É possível a mediação de conflitos em sede de tribunais de contas? In: SILVA, L. A. M. G. **Mediação de Conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013.

SPENGLER, Fabiana Marion; PINHO, Humberto Dalla Bernardina. A mediação digital de conflitos como política judiciária de acesso à justiça no Brasil. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 72, pp. 219-257, jan./jun. 2018.

TARTUCE, F. **Mediação nos Conflitos Civis**. Rio de Janeiro: Método, 2024.

TARTUCE, F.; FALECK, D.; GABBAY, D. **Meios alternativos de solução de conflitos**. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

TASSIGNY, M. M. *et al.* Soluções extrajudiciais nos cartórios: um estudo de caso no Ceará. **Cuadernos de educación y desarrollo**, v. 16, n. 5, p. 1-33, 2024.

TAVARES, M. D. **Entre o judicial e o extrajudicial**: obstáculos à adoção dos serviços de conciliação e mediação por notários e registradores. Fundação Getúlio Vargas, dez. 2020. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/33ec6f7a-e540-4786-abc5-623ec840cb54/content>. Acesso em 05 ago. 2024.

THEODORO JÚNIOR, H. **Código de processo civil anotado**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

THOMAZ, M. F.; PINI, M. P. B. A mediação e a conciliação nos cartórios extrajudiciais. **Revista Foco**, v. 16, n. 4, e1668, p. 1-8, 2023.

TRIGG, A. B. Marx, say's law and commodity money. **Contributions to Political Economy**, v. 39, p. 23-41, 2020.

VASCONCELOS, C. E. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. Rio de Janeiro: Método, 2023.

VASCONCELOS, J. N.; CRUZ, A. A. R. **Direito Notarial**: Teoria e Prática. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2000.

VIEIRA, L. F.; DOI, L. T. Online dispute resolution (ODR) e regulamentação nos tribunais brasileiros. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**, ano 3, n. 3, dez. 2018.

WALD, A. O Supremo Tribunal Federal e a Constitucionalidade da Cláusula Compromissória (Lei n. 9.307/96). In: **Revista Jurídica**, Porto Alegre, RS, ano 49, n. 285, jul. 2001.

WATANABE, K. Modalidade de mediação. In: DELGADO, J. et al. **Mediação**: um projeto inovador. Brasília: Centro de Estudos Judiciários – CJF, 2003.

APENDICE I – PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº XXX , DE 2025

Altera disposições da Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, para estabelecer nova disciplina para a cobrança de emolumentos relacionados à conciliação e mediação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - A TABELA I DOS TABELIONATOS DE NOTAS da Lei 11.331, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Item 1.1. Considerar-se-á como escritura com valor declarado todos os instrumentos que versarem sobre mediação e conciliação extrajudicial, imóveis, ou que tenham valor econômico.

...

NOTA 1 – ESCRITURAS COM VALOR DECLARADO:

...

1.8. - A mediação e a conciliação extrajudicial serão remuneradas pela tabela de emolumentos estadual aplicável para escrituras públicas com valor declarado.

1.8.1.- Nos atos relacionados a mediação e conciliação, o cálculo dos emolumentos deverá ser feito em relação ao valor de cada bem objeto da mediação ou conciliação, aplicando-se a regra do item 1.6 .”

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Projeto de Lei pretende rever a atual Lei nº. 11.331, de 26 de dezembro de 2002, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, em face das disposições da Lei federal nº 14.711, de 30 de outubro de 2023, que acrescentou artigo 7-A à Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, com o elevado propósito de aumentar a adesão

dos Tabeliões de Notas à prestação dos serviços de mediação e conciliação. Buscou-se valorizar e melhor remunerar os delegatários, adequando a forma de cobrança destes serviços.

Conciliação e mediação são métodos consensuais de resolução de conflitos, incentivados pela política pública de desjudicialização. Esses serviços promovem a pacificação social, desafogam o Judiciário e são mais céleres e econômicos para as partes envolvidas. Contudo, a baixa adesão dos delegatários decorre da remuneração insuficiente para cobrir os custos administrativos e operacionais desses serviços.

A sociedade atual exige maior eficiência da função pública notarial e registral, ao passo em que se prega o equilíbrio econômico e financeiro contratual indispensáveis à prestação desses serviços. A prestação de serviços de conciliação e mediação exige investimentos em capacitação, infraestrutura e tempo dos delegatários ou de sua equipe. A remuneração atual não cobre esses custos, desestimulando a adesão. O aumento nos emolumentos garantirá a viabilidade econômica da prestação desses serviços.

Uma remuneração adequada estimulará maior participação dos delegatários, ampliando o acesso da população a meios extrajudiciais de resolução de conflitos. Isso contribuirá para a redução de litígios judiciais e para a disseminação da cultura da pacificação, beneficiando toda a sociedade. Os delegatários são responsáveis por serviços públicos delegados e devem ser remunerados de forma proporcional à complexidade, responsabilidade e relevância social das atividades desempenhadas. A conciliação e a mediação são atividades de alta relevância, justificando uma revisão dos valores pagos. Para que os serviços notariais e de registro continuem sendo prestados com eficiência e qualidade, é necessário assegurar a sustentabilidade econômica dos delegatários. Uma remuneração justa para os serviços de conciliação e mediação evitaria o desequilíbrio financeiro e fortaleceria o sistema como um todo.

Sala das Sessões, em dd-mm-aaaa

a) NOME DO DEPUTADO ESTADUAL

APENDICE II – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO EM PROVIMENTO DO CNJ

Com base nas razões expostas, propõe-se as seguintes alterações no Código de Normas Extrajudiciais do CNJ, Capítulo II (Da mediação e conciliação):

- a. Extensão do prazo de validade da habilitação para 5 anos.
- b. Redução dos custos da habilitação, com o Fundo de Mediação e Conciliação Extrajudicial promovendo cursos de capacitação, em parceria com entidades de classe e outras associações.
- c. Retirar a exigência de um ambiente exclusivo para a prestação do serviço.
- d. Retirar o limite máximo de prepostos que podem se habilitar.
- e. Premiação aos cartórios com altos índices quantitativos e qualitativos de solução de conflitos, inclusive com compensações financeiras baseadas no número de acordos pelo Fundo de Mediação e Conciliação Extrajudicial.
- f. Aplicação às conciliações e às mediações extrajudiciais a tabela de emolumentos estadual aplicável para escrituras públicas com valor declarado.